

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

ALICK SULLIMAN SANTOS DE FARIAS

DIREITO DOS ANIMAIS: NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E NORMATIVAS À
CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

SOUSA

2013

ALICK SULLIMAN SANTOS DE FARIAS

DIREITO DOS ANIMAIS: NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E NORMATIVAS À
EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Pordeus Silva

Coorientador: Prof. Jailton Macena de Araujo

SOUSA

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DA UFCG CAMPUS DE SOUSA

F224d Farias, Alick Sulliman Santos de.
 Direito dos animais: novas perspectivas jurídicas e normativas à
 educação ambiental / Alick Sulliman Santos de Farias. – Sousa, 2013.
 80f.

 Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina
 Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2013.

 Orientador: Prof. Eduardo Pordeus Silva.

 Co-orientador: Prof. Jailton Macena de Araújo.

 Referências.

 1. Direito Ambiental. 2. Direito Animal. 3. Educação Ambiental.

I. Título.

CDU 349.6

ALICK SULLIMAN SANTOS DE FARIAS

DIREITO DOS ANIMAIS: NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E NORMATIVAS À
EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Pordeus Silva

Coorientador: Prof. Jailton Macena de
Araujo

Data da Aprovação: ____/____/____.

Orientador: Prof. Eduardo Pordeus Silva

Examinador (a) interno

Examinador (a) interno

Aos meus pais, Jeronço e Ana Maria
A Minha irmã Monick
Aos animais que já passaram em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre ter me dado forças e me guiar nos momentos em que pensei em desistir.

Aos meus pais Ana Maria e Jeronço José, por me acompanharem nessa trajetória, me apoiando e incentivando, me ensinando os melhores valores de honestidade e superação.

A minha irmã Monick Suenia, por toda força e cuidado. Ao meu cunhado Eduardo Petrus por sua ajuda e alegria.

Ao meu namorado Carlos Brasileiro pelo companheirismo, compreensão, amor e paciência durante todo o trabalho.

Aos amigos e familiares, pelas orações e carinho.

A minha querida turma de direito, com vocês vivi momentos impagáveis.

A todos os vagalumes que já brilharam em meu caminho e aos amigos protetores de animais.

Aos meus amigos, pelos bons momentos: Aline, Florian, Bruno, Janiele, Italmira, Eder, Andro, Aldo, Suhelen, Emanuel, Aislan, Jamerson, Fabio, Tays, Thalison, Katielli, Jonas, Geisa, Kalina, Ligia, Lorena, Maiara, Paula, Emanuela, Mayara, Jessica, Eva, Glesdilene, Natana, Tauanne Janaina, Denise, Gisele.

A professora Janeide Albuquerque Cavalcanti, por ter me acolhido e me ensinado a ser melhor, desde o momento que cheguei em Sousa. Agradeço a segunda mãe que ganhei.

A Eduardo Pordeus, homem simples e de inteligência espetacular, que aceitou o desafio de me orientar em um ramo do direito ainda pouco difundido, agradeço as correções, as cobranças e sobre tudo o carinho que se propôs a me orientar, se mantendo disponível sempre.

A Jailton Macena cuja simpatia e carisma irradiam. Tê-lo como coorientador foi uma honra.

A todos que de alguma forma participaram dessa conquista, muito obrigada.

. Eu intercedo pelos animais.
Eu humildemente solicito que vocês
ajudem a protegê-los das crueldades da
moda, das crueldades cometidas em
nome da ciência e da pesquisa.
Essas criaturas mudas, indefesas, não
nos fizeram nenhum mal.
Elas não têm força para nos resistir.
São vítimas da nossa tirania.
Quem virá ao seu socorro?
(Mahatma Ghandi, 1876)

RESUMO

Apesar dos grandes avanços obtidos na seara ambiental, a tutela jurídica dos animais ainda é ineficaz e necessita de uma proteção concreta. A utilização desses seres vivos para os diversos fins humanos, sem qualquer preocupação referente ao seu bem estar, causa uma mobilização de alguns juristas que observam a necessidade de proteção do direito dos animais, como uma maneira de efetivar as normas já existentes. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi observar a proteção jurídica dos animais, principalmente no direito pátrio. Foi analisada a possibilidade dos animais adquirirem ou não personalidade jurídica. Para obter esse fim, a metodologia empregada foi à investigação através do método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento foi o histórico e o comparativo, a técnica de pesquisa empregada foi a documental e bibliográfica. Na Constituição Federal brasileira em seu art. 225, informa que temos direito a um meio ambiente saudável e sadio, e a aplicação desse diploma apenas será possível quando forem respeitados todos os componentes para preservação do meio ambiente. Os principais resultados obtidos na pesquisa foram: a observação que existem duas correntes antagônicas, que fundamentam o direito dos animais, que são o antropocentrismo e o bem-estarismo; a legislação brasileira e internacional é vasta no que se refere aos direitos dos animais; existem diversas normas para resguardar os animais, entretanto, abusos ainda ocorrem com frequência; a razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes nas celeumas existentes no direito animal; a educação ambiental é uma forma de efetivar e resguardar a proteção jurídica dos animais. Apenas com um novo olhar ecocêntrico e ético, é que será possível atuar de maneira que a promoção da defesa e bem estar dos animais seja alcançada.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Bem-Estarismo. Direito ambiental. Direito animal. Educação ambiental.

ABSTRACT

Despite the great advances made in the harvest environment, the legal protection of animals is still ineffective and needs concrete protection. The use of these living beings for various human purposes, without any concern regarding your well being, causes a mobilization of some jurists who observe the need to protect animal rights, as a way of effecting the existing standards. Accordingly, the objective of this study was to observe the legal protection of animals, mainly in the parental right. We analyzed the ability of animals to acquire legal personality or not. For this purpose, the methodology used was to research by the method of hypothetical-deductive approach, the method of procedure was the historical and comparative research technique employed was the documents and literature. Brazilian Federal Constitution in its article. 225, states that we have the right to a healthy environment and healthy, and the application of that law is only possible when all components are respected to preserve the environment. The main results obtained in the study were: the observation that there are two antagonistic currents that underlie the rights of animals, which are anthropocentrism and welfarism, the Brazilian and international legislation is vast when it comes to animal rights, there are several standards to protect the animals, however, abuses still occur frequently, the reasonableness and proportionality must be present in uproar existing animal law, environmental education is a way to carry and protect the legal protection of animals. Only with a new look and ecocentric ethical, will it be possible to act so that the defense and promotion of animal welfare is achieved.

Keywords: Anthropocentrism. Welfarism. Environmental law. Animal law. Environmental education.

LISTA DE ABREVIACÕES

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

CMMAD – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

CNUMAD – Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

UIPA - União Internacional de Proteção Animal

LPCA - Liga de Prevenção de Crueldade Contra Animais

SPCA - Society for the Prevention of Cruelty to Animals

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

STS - Swiss Animal Protection

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

SEDA – Secretária Especial de Direito dos Animais

SEDA – Secretária Executiva de Direito dos Animais

SEPDA - Secretária Especial de Promoção e Defesa dos Animais

ONGs – Organizações Não Governamentais

APAAB – Associação de Proteção Animal Amigo Bicho

APPA – Associação Patoense de Proteção Animal

MP – Ministério Público

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

ART - Artigo

GAP - Great Apes Project.

WSPA - World Society for the Protection of Animals

PETA – People For The Ethical Treatment Of Animals

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

AILA - Aliança Internacional do Animal

ACERC - Associações dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes

APAN - Associação Paraibana Amigos da Natureza

RE – Recurso Extraordinário

CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres

ANDA - Agencia Nacional de Direito dos Animais

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

LD 50% - Lethal Dose 50 Percent

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROTEÇÃO AMBIENTAL: HISTORICIDADE E CONCEITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1 Direito Ambiental e Histórico do Direito dos Animais no Mundo	13
2.2 Animais e sua Proteção no Ordenamento Jurídico Brasileiro	20
2.3 Animais Objetos ou Sujeitos de Direito?.....	24
2.4 Direito dos Animais e a Princiologia.....	28
3 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS	31
3.1 O Direito Animal no Direito Comparado.....	31
3.1.1 Utilitarismo Alemão na Defesa Animal.....	31
3.1.2 Policia Animal Holandesa.....	33
3.1.3 Sacrifício Humanitário de Animais no País Lusitano	33
3.1.4 O Exemplo da Suíça na Proteção Animal	34
3.1.5 O Preservacionismo Equatoriano.....	35
3.2 Evolução da Proteção Animal no Brasil.....	37
3.3 Sociedade Civil Organizada Atuando na Causa Animal	46
3.4 Representação dos Animais em Juízo pelo Ministério Público	47
4 ABUSO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS	50
4.1 Exploração Animal para fins Culturais e Desportivos.....	50
4.2 Comércio e Trafico de Animais Silvestres	61
4.3 Experimentação Animal.....	62
4.4 A Educação Ambiental na Efetivação Da Proteção Animal	64
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O direito é dinâmico e mutável, sofre influências na medida em que a sociedade se desenvolve. A evolução ecológica deve ser pautada em princípios preservacionistas. Existe a necessidade de frear atividades predatórias que influenciam para o desgaste do meio ambiente.

Nesse ínterim, mesmo com o reconhecimento do direito ambiental como autônomo, suas normas ainda não são respeitadas, da mesma forma que a natureza e os animais.

Diante do contexto, formulam-se teorias ético-jurídicas com o fim de alterar o ordenamento jurídico brasileiro para efetivar a promoção da proteção animal. As teorias vão servir de base para um novo ramo do direito ambiental, com foco na proteção animal, pois embora eles sejam irracionais, são sensíveis e merecem ter o mínimo de resguardo para que consigam viver. Aos humanos há a promoção de uma sociedade igualitária e solidária, visando à justiça ambiental, livre de práticas cruéis e que garanta a paz social e os bens jurídicos.

A partir dessas afirmações, o objetivo da pesquisa é analisar a tutela jurídica dos animais, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivo específico tem-se: verificar se há a existência de um ramo no ordenamento brasileiro referente à proteção dos animais; averiguar a possibilidade dos animais serem titulares de direitos; analisar como as normas de proteção já existentes são interpretadas e postas em prática; investigar a evolução legislativa da proteção animal; examinar as várias formas de utilização dos animais; discutir as razões para a não efetivação do direito dos animais; e indicar prováveis soluções para essa efetivação jurídica da proteção animal, sob o prisma da educação ambiental, culminando com uma visão ética e biocêntrica.

Dois argumentos são basilares para a interpretação do direito dos animais. O primeiro refere-se à importância do animal em si, de maneira intrínseca, dotado de sensibilidade e relevância jurídica natural. A segunda faz referência ao ser humano, que tem o direito de viver em um meio ambiente equilibrado, saudável e que pregue a paz e justiça social, fomentando a convivência em uma sociedade pacífica.

A metodologia empregada foi à investigação através do método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento foi o histórico que

acompanha o objeto pesquisado pela história e o método de procedimento comparativo que confronta elementos e realiza suas similaridades, unido com o método histórico realiza comparações entre o presente e passado. A técnica de pesquisa empregada foi a documental e bibliográfica.

No primeiro capítulo, iremos tratar das relações ético-jurídicas da tutela dos animais. Será exposto a evolução histórica da relação natureza x humano, apresentando os principais princípios que envolvem o direito ambiental e dos animais, inclusive explicitando as convergências existentes.

Abordaremos qual a sua posição no ordenamento jurídico brasileiro sendo ou não titulares de direito e quais os conceitos do direito dos animais e sua posição frente a pensadores e filósofos.

O foco do segundo capítulo será analisar os documentos jurídicos que são reservados para a tutela dos animais. O estudo iniciará no direito comparado com os tratados internacionais de países com relevância jurídica na promoção e defesa dos animais. Ainda no capítulo segundo, será feita uma meticolosa análise histórica da tutela dos animais no Brasil. Analisaremos como a sociedade civil organizada pode ajudar na defesa dos animais e de que forma o Ministério Público pode agir para representa-los em juízo.

Por fim, realizaremos uma análise no terceiro capítulo a fim de identificar o utilitarismo animal. Será averiguado as suas principais formas de uso e abuso para satisfazer os desejos do homem. Exploraremos o conceito de educação ambiental e a sua aplicabilidade, de forma ética e biocêntrica.

2 PROTEÇÃO AMBIENTAL: HISTORICIDADE E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Diante da atividade destrutiva ao meio ambiente surge a necessidade de um estudo com fim de minimizar essa involução. Será exposta à evolução do direito ambiental no Brasil e um breve histórico sobre o direito dos animais no mundo, os pensamentos filosóficos que serviram de base para o amadurecimento das normas ora tratadas.

Desse modo, apresentar-se-á os princípios biocentristas, ecocentristas e antropocentristas que regem o direito dos animais e as duas correntes majoritárias: o Bem-Estariismo e o Abolicionismo. Realiza-se uma abordagem sobre a natureza jurídica dos animais e a forma com que eles são apresentados no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Direito Ambiental e Histórico do Direito dos Animais no Mundo

Tem-se o conceito de meio-ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Art.3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ambiental é constituído de princípios e normas que visam à proteção jurídica da qualidade do meio ambiente. Diante da crescente atitude predatória do homem com os bens naturais foi que o direito ambiental regulamentou-se como direito autônomo, com o fulcro em preservar o ecossistema.

O direito ambiental pátrio teve significativas mudanças a partir de 1972, quando ocorreu em Estocolmo na Suécia a I Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, que reuniu diversos chefes de Estado para debater sobre a questão ambiental no mundo. O Brasil participou da conferência, porém, vivenciava um momento histórico complicado que foi o golpe da ditadura militar. No chamado ‘Milagre Econômico’, o Estado deveria se voltar ao crescimento a todo custo.

Na década de 1980 foi difundido o termo “desenvolvimento sustentável”. A situação ambiental relacionada ao desenvolvimento econômico foi retomada, quando em 1983 a Organização das Nações Unidas (ONU) indicou Gro Harlem Brundtland para presidente da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD). Na mesma década foi apresentado o relatório Nosso Futuro Comum (Our Common Future).

Em 1992, ocorreu no Brasil a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), chamada Eco-92 ou Rio-92, fazendo referência aos 20 anos que havia se passado desde a primeira Conferência mundial sobre o Meio Ambiente. Na Rio-92, ocorreram significativas mudanças e preocupações dos chefes de Estado com as questões ambientais e foram formuladas a Agenda 21 e a Convenção da Biodiversidade. Mais de 150 países participaram da Conferência, onde maior parte assinaram acordos para diminuir os gases emitidos à camada atmosférica, com exceção de grandes potências poluidoras, a exemplo do Japão e Estados Unidos da América.

A Constituição Brasileira de 1988 ficou conhecida como ‘Constituição Verde’, por adotar uma postura preservacionista, em que se observou a necessidade de resguardar as atuais e futuras gerações e dirimir os danos já causados ao ambiente, como relaciona o art. 225 da Constituição Federal.¹

Em 2012, para marcar os 20 anos da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, o Brasil sediou novamente o Rio + 20, com objetivo de implementar o desenvolvimento sustentável e promover a prosperidade, aliados ao bem-estar e proteção do meio ambiente. “O documento final oferece uma base sólida para o bem-estar social, econômico e ambiental”, disse o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, aos participantes durante a cerimônia de encerramento. “Agora é nossa responsabilidade construir sobre esta base. A Rio+20 afirmou princípios fundamentais – renovou compromissos essenciais – e deu-nos uma nova direção.”²

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/> Acesso em: 31 jul 2013.

² **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>> Acesso em: 25 jul 2013

A referência a animais existe desde tempos pré-históricos, quando paleolíticos faziam desenhos rupestres nas paredes das cavernas, realizando um registro de caça, dança e rituais. No Egito antigo, os felinos eram reverenciados e admirados por pessoas que misticamente acreditavam que eles tinham um acesso ao portal de outros mundos. Data de longo tempo à citação dos animais dentro da literatura e doutrina mundial. A Bíblia Sagrada no primeiro capítulo em Gênesis, diz que:

24 E disse Deus: "Produza a terra seres vivos de acordo com as suas espécies: rebanhos domésticos, animais selvagens e os demais seres vivos da terra, cada um de acordo com a sua espécie". E assim foi.

25 Deus fez os animais selvagens de acordo com as suas espécies, os rebanhos domésticos de acordo com as suas espécies, e os demais seres vivos da terra de acordo com as suas espécies. E Deus viu que ficou bom.

26 Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão. (BÍBLIA SAGRADA, 1969)³³

E desde os primórdios, tem-se a dominação do homem sobre a natureza e todas as criaturas que a compõem. Em vários momentos a Bíblia cita os animais como uma forma de submissão e servidão ao homem, tido como ser racional e dominante com acesso livre ao Altíssimo.

O pensamento Judaico-Cristão enraizou nos seus dogmas a maneira como deveria ser utilizado os animais. Dentro da Igreja Católica, um santo em especial foi reservado para ser o patrono da ecologia e o protetor dos animais. São Francisco de Assis (Giovanni di Pietro di Bernardone) que nasceu em 1182, pregava que todos os seres eram criação de Deus e deveriam ser livres. "Todas as coisas da criação são filhos do Pai e irmãos do homem. Deus quer que ajudemos aos animais, se

³³ BÍBLIA SAGRADA. Trad. de João Ferreira de Almeida. São Paulo : Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

necessitam de ajuda. Toda criatura em desgraça tem o mesmo direito a ser protegida.” (SALUM, 2013. On-line)⁴

Por se tratar mais da moral do que propriamente da norma, é que uma grande contribuição acerca da validade e importância dos animais deu-se com filósofos que dedicaram uma parcela de sua vida a entender a natureza e os seres que habitam o planeta terra.

A evolução da defesa dos animais advém com os Greco-Romanos, em que Plutarco e Porfírio defendiam os animais como seres com capacidade de raciocínio, após eles, Ovídio e Sêneca argumentavam que animais eram sensitivos, passíveis de sentir dor e sofrer.⁵

Tiago Maricate⁶ em seu quadro evolutivo sobre direito dos animais, informa que no início do século XVII, em 1637 d.c., o filósofo René Descartes ligado intrinsecamente a razão “penso, logo existo” alegava que os animais existiam para uso do homem, não importando se eram meios cruéis ou não. Para Descartes, os animais não tinham alma e conseqüentemente não sentiam dor. Ele foi duramente criticado por Voltaire, quando em Dicionário Filosófico o respondeu da seguinte forma:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me

⁴ SALUM, Alexandre. **São Francisco de Assis: Ecologista, protetor dos animais e do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.revistaecologico.com.br/materia.php?id=65&secao=959&mat=1049>> Acesso em: 12 jul 2013

⁵ SÊNeca. **Medeia**. Coleção Autores Gregos e Latinos. Disponível em: <<https://bdigital.sib.uc.pt/jspui/bitstream/123456789/69/1/medeia.pdf>> Acesso em 14 jul 2013

⁶ MARICATE, Tiago. **A história do direito dos animais**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/a-historia-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em 15 jul 2013

maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 1764, p.45)⁷

O médico britânico William Harvey, um ano após a intervenção de Descartes, em 1638, utilizou cobaias de animais para pesquisas científicas de modo sistêmico. Poucos anos depois, em 1641, os Estados Unidos formula a primeira Lei de proteção animal.

Em meados do século XVIII, Jean-Jacques Rousseau, em 1750, argumentou que os humanos também são animais e em consequência disso todos os animais teriam o direito de não serem maltratados, mostrando, assim, já uma mudança nos pensamentos filosóficos da época. Para Rousseau, que parte do princípio que ‘o homem nasce bom, a sociedade o corrompe’, utiliza a expressão ‘o estado de natureza’ em que homem e natureza viviam em liberdade, independentes, preceitos que foram base para a Revolução Francesa.

Os animais que você come não são aqueles que devoram outros, você não come as bestas carnívoras, você as toma como padrão. Você só sente fome pelas criaturas doces e gentis que não ferem a ninguém, que o seguem, o servem, e que são devoradas por você como recompensa pelos seus serviços. (JEAN-JACQUES ROUSSEAU Apud Lourenço (1763/2008))⁸

Um grande marco na evolução dos direitos dos animais no mundo foi com Humphry Primatt, quando em 1776 apresentou a sua tese de doutorado intitulada “A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals”⁹(A dissertação sobre o dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra os animais irracionais)”. Primatt, guiado pelos princípios filosóficos, defendia que não era correto analisar quem era ou não passível de ser respeitado apenas por uma questão biológica. Para ele, o homem era um animal igual a todos os outros, pois

⁷ VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/filosofico.html>> Acesso em 20 Jul 2013

⁸ Rousseau apud Lourenço. Lourenço, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentos e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2008.

⁹ GOMES. Danielle. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/print/conteudo/legislacao-brasileira-e-protecao-aos-animais> Acesso em 18 Jul 2013.

tanto um quanto o outro são capazes de sentir dor e sofrer, então o homem por ter a razão deveria preservar e respeitar as demais espécies. A superioridade imposta aos homens, na visão antropológica, se dissipa quando estes a utilizam de forma errada, para maltratar e torturar os seres tidos como inferiores. Quanto maior essa superioridade, há uma maior responsabilidade, um poder/dever de conferir bem-estar e felicidade aos outros.

O filósofo inglês Jeremy Bentham, 13 anos após os pensamentos e influência de Primatt, em 1789, formulou a base para os defensores de animais da contemporaneidade. Na sua obra “uma introdução aos princípios morais e da legislação” defendia uma mudança na comunidade moral, onde os animais seriam inseridos nessa comunidade e deveriam ter tratamento igual para seus semelhantes, independente de relações biológicas. Com base no utilitarismo, Bentham escreveu: “A questão não é se podem eles raciocinar ou se podem eles falar, mas sim se eles podem sofrer?”

Primatt e Bentham foram os precursores do movimento chamado de ‘Libertação Humana e Animal’, em que os animais não humanos seriam indivíduos, que tem sensibilidade e raciocínio próprio devendo ser respeitados e preservados. Apesar do termo ‘Direito dos Animais’ não ser criação de Primatt e Bentham, eles formularam as normas e fundamentações morais para que os direitos dos animais atingissem o patamar atual.

No século XIX, no ano de 1822, a Inglaterra estabelece o British Cruelty Act (Lei Britânica Anticrueldade). Dois anos mais tarde, é criada a primeira sociedade protetora dos animais do mundo, conhecida como Society for the Prevention of Cruelty to Animals (SPCA), fundada com o objetivo de evitar abusos a cavalos que eram utilizados em carruagens, onde seus donos apenas interessados em dinheiro não ofertavam comida e água suficiente para mantê-los, muitas vezes utilizando de força bruta para fazer com que os animais puxassem os vagões.¹⁰ Em 1845, é a vez da França criar uma sociedade de proteção aos animais.

Com a publicação da ‘Origem das Espécies’ de Charles Darwin (1859) comprovou-se o vínculo entre animais em um único processo evolutivo. A sua teoria possibilitou extrapolar os dados obtidos em pesquisas com modelos animais para

¹⁰ _____ **Our History**. Disponível em < <http://www.spcai.org/about/our-history.html> > Acesso em 20 jul 2013.

seres humanos. No Reino Unido, em 1876, entra em vigor a primeira lei que regulamentou o uso de animais em pesquisas científicas.

Já no século XX, grandes modificações e amadurecimento no tratamento de animais e na medicina humana ocorreram. No ano de 1909, a associação médica americana, publica o primeiro documento que faz referência a meios éticos de utilização de animais em experimentos médicos. Houve grandes evoluções na medicina, dentre elas a descoberta da Penicilina, a aprovação do código de Nuremberg que previa o consentimento pleno do ser humano essencialmente para a condução de pesquisas científicas em pessoas.

Peter Singer, professor de bioética da Universidade de Princeton (EUA), em 1975, publica o livro *libertação animal*. Singer é um grande defensor da mudança de postura dos homens em relação aos animais e liderou o movimento abolicionista, onde afirma que da mesma forma que os negros foram ultrajados no século passado pela cor da sua pele e as mulheres sofrem com o sexismo, os animais padecem de um tipo de um convencionalismo chamado especismo:

O especismo – a palavra não é muito bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. [...] . [...] Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico. (SINGER, 2008, p 6/8)¹¹

A declaração universal dos direitos dos animais é promulgada em 1978, em Bruxelas, quando a UNESCO tenta diminuir a distancia entre homens e animais, pregando que animais têm direitos a viverem de forma saudável e respeitosa.

¹¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Ed. rev. – Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008

Considerando que cada animal tem direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;
Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;
Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;
Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;
Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. (1978, On-line)¹²

Em 2010, a União Europeia decide restringir o uso de animais e proibir a utilização de grandes símios em experimentos científicos.

2.2 Animais e sua Proteção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A U.I.P.A. (União Internacional de Proteção Animal) é o primeiro registro de uma organização brasileira instituída com o objetivo de proteção animal. Foi fundada em 1985 e iniciou os debates sobre Direito dos Animais no Brasil. Tiveram como base os sentimentos de compaixão e o bem estar dos animais, princípios bem difundidos na Europa e Estados Unidos.¹³

A necessidade de criação de alguma sociedade de proteção animal surgiu inicialmente para evitar os descasos causados à 'animais de tração' com o objetivo de oferecer cargas mais leves e uma boa qualidade de vida e descanso aos bichos que eram utilizados como meio de transporte e trabalho.

Com a fundação da U.I.P.A. vários outros movimentos em prol da defesa dos animais surgiram no Brasil, o efeito de toda essa movimentação foi em 1924, quando houve a elaboração do projeto de lei que desencadeou o decreto nº 16.

¹² UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em 20 Jul 2013

¹³ ORLANDI, Vanice. **Fundação da U.I.P.A.** Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historico/>>. Acesso em: 10 jun. 13.

560/1924 que vetou que animais fossem utilizados para recreação e que isso lhes causasse sofrimento. Um grande avanço ocorreu em 1934, publicou-se o decreto 24.645/1934 que fez com que associações de proteção animal e o Ministério Público pudessem representar os animais em Juízo em causas civis e criminais. Nesse decreto, pode-se definir maus tratos com animais e tipificar várias condutas, a exemplo da crueldade, abuso, trabalhos excessivos, abandono, engorda mecânica e caça. Uma grande conquista da U.I.P.A. foi o decreto Lei nº 3688/1941, que tipificou e instituiu a crueldade animal como contravenção penal.

As considerações sobre o debate de Direito dos Animais, no Brasil, ganhou força com a L.P.C.A. (Liga de Prevenção de Crueldade Contra Animais) que colaborou para o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Isto posto, com o esforço do movimento de proteção animal foi admissível a aprovação do teto da constituição no Art. 225, § 1º, Inciso VII, o qual foi base para as Constituições Estaduais, consolidando a defesa animal como garantia constitucional.¹⁴

No ano de 1979, foi promulgada no Brasil a Lei n. 6.638, assegurando que apenas estabelecimentos de ensino superior pudessem realizar atividades didáticas, de forma que não causassem sofrimento aos animais.

O direito dos animais, no Brasil, obteve grande visibilidade com o caso do Habeas Corpus do Chinpanzé Suíssa, o qual viveu em espaço inadequado e pequeno para sua espécie, no parque zoo-botânico Getúlio Vargas, de Salvador, Bahia/Brasil.

De acordo com o IBAMA, Suíssa estava em local e em situação inapropriada para sua espécie, onde adquiriu sinais de stress, disfunção do instinto sexual, automutilação e autismo. (Manzinni, 2005, On-line).¹⁵

Suíssa morreu antes mesmo de ser julgado seu processo. Posteriormente, o mesmo foi julgado sem resolução de mérito, pois não havia mais o objeto da demanda. O Juiz Edmundo Lúcio da Cruz, da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou o Habeas Corpus nº 833085-3/2005, em que a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário em 5 de outubro de 2005. Fazendo um precedente único na jurisprudência brasileira, permitindo que a

¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista brasileira de direito animal. Volume 02. jan/jun. p.149-168. 2007.p.156-157.

¹⁵ MANZINI, Gabriela. **Chimpanzé morre antes que justiça decida sobre Habeas Corpus na BA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml>>. Acesso em: 10 de Jun. de 2013.

chimpanzé Suíssa fosse sujeito de direito em uma demanda judicial. Na sentença do Habeas Corpus da Chimpanzé, o juiz Edmundo Cruz afirma:

É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns 'juristas de plantão', que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar. (EDMUNDO CRUZ, Habeas Corpus n. 833085-3/2005)¹⁶

Em 2006, é desenvolvida na Unicamp a pele artificial, uma alternativa para reduzir a necessidade de utilização de animais em pesquisas. No ano de 2008, houve, no Brasil, um recrudescimento com a aprovação da Lei n. 11.794, conhecida como Lei Arouca, estabelecendo os procedimentos para uso científico de animais e as penalidades para as praticas indevidas.

Apesar do modelo antropocentrismo adotado pela legislação brasileira, já existe leis, decretos e doutrinas que preservam uma postura ecocentrismo, do pleno convívio entre homens, animais e natureza. Danielle Rodrigues em Direitos & Animais afirma que:

O Animal possui vida e direito à vida, exatamente por isso, precisa ser respeitado. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos Animais não-humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência ate os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo principio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dos aos Animais não-humanos não desculpa qualquer tese de domínio de interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade. (Rodrigues - 2011, p. 209-210)¹⁷

¹⁶ BRASIL. Habeas Corpus n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. Diário do Poder Judiciário, 4 de outubro de 2005.

¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

A nova concepção dos ideais ambientais até atingir um pensamento ecocêntrico, ocorreu durante longo caminho. Foi preciso libertar-se dos paradigmas apresentados à sociedade por milhares de anos de pensamento judaico-cristão e abdicar-se do racionalismo selvagem para que houvesse a possibilidade de aceitar os direitos difusos, conhecidos como direito de 4ª geração.

Está em discussão a Ecologia Profunda, que se refere a uma integralização do homem x ambiente, onde o meio ambiente é extensão do corpo humano, devendo-se então ser cuidado e protegido. Édis Milaré discorre sobre o tema:

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas recentemente, vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada “Ecologia Profunda”, que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade para com o mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muito contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida do planeta Terra. (EDIS MILARÉ, 2007, p. 247)¹⁸

Seguindo o mesmo raciocínio sobre a ecologia profunda, CANOTILHO preceitua que não há como separar o ‘eu’ da natureza, estando no mesmo sistema ecológico organizado:

A ecologia profunda atenta para um novo paradigma de compreensão do mundo, relegando uma concepção mecanicista baseada em ciências que tem como objetos cognoscíveis realidades estanques e buscando uma compreensão holística espiritualizada na qual o ‘eu’ e a natureza não são distintos. No campo do direito, a ecologia profunda traz novas categorias como a do direito subjetivo de animais e plantas! De acordo com Steingleder, o primeiro pressuposto da ecologia profunda é fazer da natureza um sujeito de direito, superando-se a concepção de que a natureza é mero objeto de direitos, a fim de reconhecer-lhe uma dignidade própria e a fazer valer os direitos fundamentais a opor aos seres humanos. Ressalta-se, ainda, que apesar das limitações da ecologia profunda, inegável é a sua importância para o aperfeiçoamento ético e filosófico da

¹⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: **A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência**, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

proteção jurídica do ambiente, bem como para um melhor entendimento da complexidade do significado de sistema ecológico. (CANOTILHO, 2007, p. 139)¹⁹

A Ecologia profunda demonstra um novo posicionamento dos doutrinadores frente à esfera ambiental, o homem como parte do meio, porém fazendo parte de todo o sistema ecológico. Afirmando que todos os seres que estão inseridos na natureza são de extrema importância para o equilíbrio.

2.3 Animais Objetos ou Sujeitos de Direito?

Para identificar quais direitos os animais podem adquirir, deve-se primeiramente demonstrar o que são animais. Zamoner faz a descrição

Animais são aqueles seres vivos que pertencem ao Reino Animália, também conhecido por Reino Metazoa. Surgindo do latim, a palavra animália, agrega inúmeros significados, para somente após chegar à conclusão de que venham a ser animais. Dentre esses significados teremos: fôlego vital, princípio vital, alento, alma, ser vivo, ar, sopro, ânimo e respiração (ZAMONER, 2007, p. 182).²⁰

Cada animal é de fundamental importância para o equilíbrio ecológico do planeta, porém deve-se identificar até onde esses animais poderão ser classificados. É indispensável utilizar da proporcionalidade e razoabilidade, pois se a proteção jurídica for extensiva a todos, sem adequação as necessidades da sociedade, até mesmo os microorganismos serão 'titulares de direitos'.

Necessário se faz classificar e identificar os animais no contexto do meio ambiente, uma vez que, segundo as definições é que se torna possível saber até onde a lei regulamenta e preserva. Consoante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os conceitos de animais

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007

²⁰ ZAMONER, Maristela. **Biologia ambiental**. Curitiba: Prottexto, 2007.

são: I - Animal silvestre - É todo aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenha a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e em suas águas jurisdicionais. II - Animal exótico – É todo aquele cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas que se tornaram selvagens, também são consideradas exóticas. Outras espécies exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e em suas águas jurisdicionais e que entraram em território brasileiro. III - Animal doméstico – Todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência variável, diferente da espécie silvestre que o originou.²¹

Tom Regan leciona que apesar das diferenças existentes entre o homem e os animais, deve se levar em consideração a igualdade que é o sopro vital, inerente dos seres vivos. “A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida.”²²

Defensores da corrente Biocêntrica apoiam a afirmação de direitos para os animais, mas não definem o que é um animal e até onde essa norma os abrange e quais estariam inseridos no conceito de proteção. Para os biocêntristas, os animais são criação de um Deus e que por isso nada justifica o sacrifício ou submissão de espécies em detrimento dos humanos. Eles defendem que existe um ramo dentro do direito ambiental que será intitulado Direito dos Animais. Geuza Leitão faz uma correlação entre homens e animais

Salientando que nos chamados países de primeiro mundo há uma visão mais sensível amparando as relações do ser humano com a natureza, de forma que os animais são vistos como um instrumento de amadurecimento e autonomia do ser humano e não como meros objetos que servem a esse. Tais pensamentos fundamentam-se no fato de que animais são imprescindíveis para manutenção da vida

²¹IBAMA. **Animais**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/animais.htm>> Acesso em: 28 jul 2013

²² REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda. São Paulo: Lugano, 2006.

humana, não sendo possível à raça humana sobreviver sem os mesmos, enquanto que os animais não precisam dos homens para viver, possuindo ampla independência em viver longe de nossa espécie. (GEUZA LEITÃO, 2002, p.19)²³

Seguindo a mesma linha da corrente biocêntrica verificando a importância de agregar valores a todos os animais, humanos ou não, aduz Danielle Tetu Rodrigues:

Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano. (RODRIGUES, 2006, p. 48)²⁴

Os antropocentristas descartam a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Para eles, os mesmos são objetos de direito e a legislação tem um cunho estritamente para a proteção da espécie humana e ao estudá-los como seres tutelados pelo judiciário, deverá levar em consideração o meio ambiente, onde eles serão resguardados por fazer parte desse meio. Heron José de teoriza o antropocentrismo e o não antropocentrismo:

[...] Podemos identificar dois grandes modelos ético-jurídicos ambientais: o antropocentrismo e o não antropocentrismo. O primeiro é um modelo filosófico que tendo em vista uma rígida divisão entre o homem e a natureza propugna que o ser humano, tratando-se do único ser vivo capaz de atribuir significados através da linguagem, é a fonte de todos os valores. Com efeito, o modelo ético jurídico ambiental antropocêntrico é um arcabouço de cunho desenvolvimentista que visa a exploração sustentável do meio ambiente, embora a sua edição mitigada ou reformada admitida algumas prerrogativas aos demais seres vivos, razão pela qual pode ser dividido em a) antropocentrismo intergeracional – modelo adotado na constituição de 1988 e b) antropocentrismo do bem-estar animal. (SANTANA, 2002, p. 411)²⁵

²³ LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz: Direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

²⁴ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

²⁵ SANTANA GORDILHO, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

O início na conceituação de direitos dos animais ocorreu com Henry S. Salt, quando lançou o livro 'Animal rights and human obligations' (direitos dos animais e deveres humanos) em 1976, New Jersey. Para Salt, se pensássemos que os homens não possuíam direitos, haveria algo conhecido como senso de justiça, e esse senso seria a linha tênue que relacionaria homens a animais, já que o mesmo raciocínio é realizado a favor dos homens. Ele disciplina que para reconhecer o direito dos animais não é apenas se guiar pela compaixão e simpatia, mas sim lutar pelos direitos básicos. Salt acreditava que a concessão de direito para os animais é apenas questão de tempo, da mesma forma que ocorreu com a escravidão da população negra, onde diversas formas de exclusão foram abolidas. Animais tem direitos à liberdade e a uma vida natural, sendo-lhe conferida o desenvolvimento individual do animal, sujeitando-se às limitações impostas às necessidades permanentes e ao interesse de sua comunidade.²⁶

Os animais no Código Civil Brasileiro são considerados seres semoventes, a disposição de seus donos, que sobre eles tem o direito de dispor, usar, gozar, inclusive são passíveis de venda e troca. Apesar de o Brasil ser um país laico, ainda apresenta em suas leis muito do cristianismo, que apresentava o homem como ser superior e 'a imagem e semelhança de Deus', inclusive lhe conferindo domínio sobre todos os animais do mar, céu e terra. Nesse diapasão Dias, aprofunda-se no assunto:

Segundo o Código Civil Brasileiro, os animais domésticos são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia. Em direito, recebem o nome de semoventes. São considerados propriedade de seus donos e os abandonados estão sujeitos à apropriação. No caso de lesão a um animal doméstico, o seu dono pode exigir indenização ou ressarcimento do dano, no Juízo Cível, a todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, agredir seu animal ou lhe causar prejuízo. (DIAS, 2000, p. 46),²⁷

²⁶ SALT, Henry S. Animals' rights. In: **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976

²⁷ DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte, 2000. Tese (Doutorado: Direito Administrativo). Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>>. acesso em: 30 de março 2013.

Adotando uma postura antropocêntrica, a preocupação do legislador ao refutar-se a preservação contra a extinção do meio ambiente, fauna e flora faz referencia ao animal humano. Parte dos doutrinadores segue o entendimento que animais não são sujeitos de direito e sim objetos, pois na legislação brasileira a questão ambiental é totalmente ligada para o bem-estar do homem.

Não há uma coesão dos princípios apresentados pelos doutrinadores do direito ambiental acerca dos direitos dos animais. Alguns entendem que os animais nunca vão assumir o posto de sujeitos de direitos, por não possuírem razão e não ter como se manifestar foneticamente. Já outra visão, entende que os animais ao serem representados pelo Ministério Público e Associações de Proteção Animal assumem um papel de detentores de direitos, pois suas demandas serão enviadas ao judiciário para apreciação e julgamento.

Além de um desafio ético, o direito dos animais apresenta um desafio jurídico. Ao passo que o direito for acompanhando o desenvolvimento cultural, moral, social que regem as relações da sociedade, estará apto a atuar de forma mais efetiva na proteção de tais direitos. Faz-se imprescindível que haja o envolvimento de toda a sociedade para mudar o paradigma sócio-cultural existente em relação aos animais, fazendo com que eles sejam resguardados e defendidos.

2.4 Direito dos Animais e a Princiologia

É interessante ressaltar duas linhas do pensamento ético referente ao direito dos animais: bem-estarismo/utilitarismo e abolicionismo. Segundo os bem-estaristas, os animais podem ser utilizados instrumentalmente em detrimento do homem desde que sejam tratados de forma humanitária garantindo as condições de bem-estar, afastando-os de sofrimento desnecessário ou atenuando de alguma forma a dor de um animal em consternação por meio da eutanásia. O principio bem-estarista é interligado com o antropocentrismo já supracitado, onde permanecem defendendo que os animais são seres “inferiores” justificando assim a sua utilização para fins humanos.

Os Abolicionistas desejam romper os paradigmas da exploração animal, guiados pela visão ecocêntrica, defendem a libertação total dos animais, eles se contrapõem aos ensinamentos bem-estaristas, pois afirmam que não existe abate humanitário, e toda forma de submissão dos animais, mesmo que essa não provoque dor, é reprovável. O movimento abolicionista começou a ganhar adeptos com o professor Gary L. Francione da universidade de Direito e Filosofia da Rutgers School of Law-Newark que lançou seu primeiro livro, em 1995, com a temática da condição dos animais como propriedade. Para Francione o Abolicionismo é pautado em princípios de abordagem libertária dos direitos dos animais:

A abordagem abolicionista dos direitos animais sustenta que todos os seres sencientes, humanos ou não-humanos, têm um direito: o direito básico de não ser tratados como propriedade dos outros.

Nosso reconhecimento de um direito básico significa que devemos abolir, e não meramente regulamentar, a exploração institucionalizada dos animais, porque ele assume que os animais são propriedade dos humanos.

Assim como rejeitamos o racismo, o sexismo, preconceito de idade, e heterossexismo, rejeitamos o especismo. A espécie de um ser senciente não é mais motivo para negar a proteção desse direito básico de raça, sexo, idade ou orientação sexual é uma razão para negar participação na comunidade moral humana a outros seres humanos.

Reconhecemos que não vamos abolir durante a noite a condição de propriedade dos não-humanos, mas vamos apoiar apenas as campanhas e posições que promovam explicitamente a agenda abolicionista. Não vamos apoiar posições que exigem supostamente "melhorado" regulamentação da exploração animal. Rejeitamos qualquer campanha que promova o sexismo, o racismo, o heterossexismo ou outras formas de discriminação contra os humanos.

Reconhecemos que o passo mais importante que qualquer um de nós pode tomar rumo à abolição é adotar o estilo de vida vegano e educar os outros sobre o veganismo. O veganismo é o princípio da abolição aplicado à vida pessoal e ao consumo de qualquer tipo de carne, ave, peixe, ou produtos lácteos, ou o uso ou o uso de produtos de origem animal, é inconsistente com a perspectiva abolicionista.

Nós reconhecemos o princípio da não-violência como princípio norteador do movimento pelos direitos dos animais. A violência é o problema, mas não é uma parte da solução. (FRANCIONE, 2008, On-line)²⁸

²⁸ FRANCIONE, Gary L. **Direitos animais: a abordagem abolicionista: Os seis princípios da abordagem abolicionista dos direitos animais.** Disponível em <<http://www.abolitionistapproach.com/about/the-six-principles-of-the-abolitionist-approach-to-animal-rights/#.UfhBTI21HUU>> Acesso em 30 jul 2013

Para a corrente abolicionista, a forma de abolição da escravatura dos animais é apenas conferida quando lhes for atribuídos direitos constitucionais, tais como o direito de ir e vir, direito à vida e à liberdade. O intuito da corrente abolicionista é libertar os animais das correntes da tirania humana, oferecendo-lhes e assegurando-lhes a justiça e quebrando a dominação dos animais humanos sobre os animais não humanos.

3 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

3.1 O Direito Animal no Direito Comparado

Na pesquisa em questão buscou-se identificar como o direito ambiental e dos animais estão sendo tratados em outras constituições que não seja a brasileira. Há um enfoque nas constituições dos países com uma grande relevância jurídica/ambiental. Pela tradição romano-germânica foi possível realizar um estudo entre os direitos e garantias fundamentais das respectivas constituições ora tratadas.

Há uma estreita relação entre o meio ambiente e o homem, destacados nas constituições apresentadas, apesar da preocupação ambientalista, verifica-se uma roupagem antropocêntrica. Poucas constituições abordaram diretamente sobre os animais, a exemplo da Suíça e Equador.

3.1.1 Utilitarismo Alemão na Defesa Animal

A Constituição Alemã foi promulgada em 1949 e com as mudanças legislativas previu a proteção dos recursos naturais, vitais e dos animais, conforme demonstra o artigo 20^a:

[Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais]
Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.²⁹ (ALEMANHA, Online, 1949)

²⁹ ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf> Acesso em: 03 Ago 2013

A Alemanha foi considerada o primeiro país Europeu a votar pela garantia dos direitos dos animais em sua constituição. Em uma disputa legislativa que durou 10 anos, finalmente, em 2002 o país contou com 543 votos a favor do acréscimo 'e dos animais' na sua carta maior, 19 votos foram contra e houve 15 abstenções.³⁰ Um grande avanço ocorreu desde então, pois houve um afunilamento das normas que liberavam a utilização de animais em pesquisas de cosméticos ou medicamentos que não houvesse a necessidade de apresentação de receita médica. A mudança no pensamento alemão sobre os animais permitiu várias conquistas em suas leis, tais como um olhar mais piedoso sob o uso de animais em experimentos científicos, estimulando a utilização de meios alternativos para a evolução tecnológica.

O Tribunal Constitucional Federal passou a ter a incumbência de incluir o direito dos animais nas decisões que houvesse a necessidade de resguardá-los. Segundo os ativistas, essa proteção não significa que o direito dos humanos será violado ou diminuído, mas sim, ocorrerá uma maior atenção a questões ambientais e o pleno desenvolvimento da sociedade em conformidade a natureza.

A Alemanha é um país com uma visão utilitarista acerca do direito dos animais, conforme demonstra em sua legislação infraconstitucional de 1998, denominada de 'Animal Welfare Act', conforme preceitua em seu primeiro artigo:

O objetivo desta lei é proteger a vida e o bem-estar dos animais, com base na responsabilidade de seres humanos para seus semelhantes. Ninguém pode causar uma dor animal, sofrimento ou dano, sem uma boa razão. (ANIMAL WELFARE ACT, 1998, on-line)³¹

Como se pode depreender do referido Animal Welfare Act, há uma discriminação de como deve ser realizado o uso dos animais e da morte humanitária para animais que sejam vertebrados, incluindo anestesia e métodos que não provoquem dor.

³⁰ CNN. **Alemanha votos para os direitos dos animais.** Disponível em: <<http://archives.cnn.com/2002/WORLD/europe/05/17/germany.animals/>> Acesso em: 05 Ago 2013

³¹ ALEMANHA. **Animal Welfare Act.** Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stdeawa1998.htm>> Acesso em: 07 Ago 2013

3.1.2 Policia Animal Holandesa

A Holanda formulou sua constituição com base na Carta dos Países Baixos e sua reforma mais recente data do ano de 2002, porém a influencia da carta dos países baixos ainda é determinante para o país. Por esse motivo, não há muita referência na constituição para a prevenção do meio ambiente. Apenas no artigo 21º da sua lei maior é que se pode observar uma alusão do cuidado ao Meio Ambiente: “Deve ser uma preocupação das autoridades em manter o país habitável para proteger e melhorar o meio ambiente” (Holanda, 2002, on-line)³²

Apesar de presenciar uma lacuna constitucional, a Holanda no que se refere à proteção dos animais está à frente de muitos países através de ações efetivas.

Conforme Pasolini, em 2011 foi proposta, pelo Partido dos Animais, a atuação de aproximadamente 500 policiais para serem responsáveis pela fiscalização do bem-estar dos animais no país (PASOLINI, 2011, on-line).³³ A ‘policia animal’ é incumbido o dever de investigar os casos de crueldade, não apenas para ‘pets’ como também para animais da pecuária que são encaminhados para os matadouros.

3.1.3 Sacrifício Humanitário de Animais no País Lusitano

A Constituição de Portugal assemelha-se com a brasileira do que tange à proteção do Meio Ambiente. Em seu artigo 66º, que dispõe sobre o Ambiente e a qualidade de vida disciplina que:

³² HOLANDA. **A Constituição do Reino dos Países Baixos.** Disponível em: <<http://legislationline.org/download/action/download/id/1625/file/28baad0cac8029e57aa9bc495538.pdf>> Acesso em: 08 Ago 2013

³³ PASOLINI. Lobo. **Defesa animal - Holanda terá polícia para animais.** Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/03/2011/holanda-tera-policia-para-animais>>. Acesso em: 08 Ago 2013

Artigo 66.º**Ambiente e qualidade de vida**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos. (Portugal, 1976, On-line)³⁴

Observa-se que na legislação portuguesa há uma base antropocentrista, pois no corpo de sua constituição, o meio ambiente está sendo preservado para o bom uso do homem.

A legislação infraconstitucional lusitana inovou com a Lei nº 92/95 de 12 de Setembro de 1995³⁵, quando previu medidas de proteção, tais como coibir as violências injustificadas contra os animais, socorro de animais feridos e em perigo, evitar cargas excessivas e abandono. Porém, ainda havia a permissibilidade de animais serem utilizados em experimentos científicos, somente se fossem necessários e nas touradas autorizadas por lei. Utilizando a visão bem-estarista, aos animais errantes foi designado que eles fossem capturados com o mínimo de stress psíquico e físico e caso houvesse a necessidade de sacrifício que fosse realizado de forma não cruel.

3.1.4 O Exemplo da Suíça na Proteção Animal

A Constituição Federal da Confederação Suíça é bem inovadora ao reservar um espaço para tratar sobre a proteção dos animais. Os artigos 73º e 74º da Lei suprema Suíça fala nos moldes gerais sobre o desenvolvimento sustentável, referenciado como duradouro e sobre a proteção do meio ambiente, além do art. 79º que faz menção aos princípios que devem ser praticados sobre a pesca e a caça para preservar as espécies. Vale destaque o art. 80º, que faz explicitamente uma

³⁴ PORTUGAL. **Constituição da Republica Portuguesa.** Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 03 Ago 2013

³⁵ PORTUGAL. **Diário da Republica – I Série A – Nº 211 - Lei nº 92/95 de 12 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.animal.org.pt/pdf/Lei_92-95_-_Proteccao_aos_Animais.pdf> Acesso em 08 Ago 2013

menção à proteção dos animais, disponibiliza aos Cantões a competência para executar o resguardo dos mesmos, nas seguintes situações:

Art. 80º Proteção de animais

1 A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.

2 Em particular, disciplina:

- a. a manutenção e o cuidado de animais;
- b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;
- c. a utilização de animais;
- d. a importação de animais e produtos de origem animal;
- e. o comércio e transporte de animais;
- f. a matança de animais.

3 A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação. (SUIÇA, 1976, On-line)
36

A Suíça destaca-se com uma constituição protetiva no que tange aos direitos dos animais, ganhou notoriedade na causa por ser um país militante em sua defesa. No ano de 2010, a Swiss Animal Protection – STS recolheu assinaturas para realizar um referendo a fim de que fosse votada a possibilidade de Advogados defenderem animais nas tribunas.

Embora 70,5% da população do País tenham votado contra o ‘Advogado dos animais’ é importante destacar a influência da Suíça no direito ambiental e na sua assistência. A Nação Suíça defende que sua legislação é tão completa para proteger o meio ambiente e os animais que não é correto utilizar de orçamento público para melhorar algo que já é suficientemente bom para satisfazer os anseios da sociedade.³⁷

3.1.5 O Preservacionismo Equatoriano

³⁶ SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça.** Disponível em: <<http://www.admin.ch/org/polit/00083/index.html?lang=en>> Acesso em 03 Ago 2013

³⁷ SALVADOR. Susana. **Suíços votam contra advogados dos animais.** Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=1513624&seccao=Europa&page=-1> Acesso em: 10 Ago 2013

A recente Constituição do Equador foi tem um grande destaque entre as constituições com visão de preservação do meio ambiente. Na sessão segunda, nos artigos 14° e 15° a Lei Maior do Equador descreve que é dever de todos preservar os recursos naturais para manter um meio ambiente são, com o uso de energias limpas, resguardo do patrimônio genético e atenção a segurança alimentar.

Dentro da constituição equatoriana é reservado um capítulo para os direitos naturais, onde há destaque para a preservação das espécies nativas e a destruição de ecossistemas:

Artigo 73 -. O Estado vai aplicar as precauções e medidas de restrição para atividades que poderiam levar à extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais. Ela proíbe a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que pode alterar de forma definitiva o patrimônio genético nacional.³⁸ (EQUADOR, 2008, on-line)

Com uma preocupação em manter o futuro dos ecossistemas e conseqüentemente a fauna, o legislador Equatoriano tem um olhar preservacionista para evitar a extinção das espécies locais. Ainda sobre os animais, a constituição dispõe no artigo 281° sobre o uso dos mesmos na alimentação:

Artigo 281 -. Soberania alimentar é um objetivo estratégico e uma obrigação do Estado para garantir que indivíduos, comunidades, povos e nações atinjam autossuficiência alimentar e culturalmente apropriada saudável permanentemente. Para fazer isso, a responsabilidade do Estado: 1. Aumentar a produção, agro alimentar e das pescas processamento de pequenas e médias unidades de produção, a comunidade e a economia social. 2. As políticas fiscais, tributários e dever de proteger o setor agrícola e de pesca a nível nacional, para evitar a dependência da importação de alimentos. 3. Fortalecer a diversificação e da introdução de tecnologias verdes e de produção agrícola orgânica. 4. Promover políticas redistributivas que permitam o acesso dos camponeses à terra, água e outros recursos produtivos. 5. Estabelecer mecanismos de financiamento preferenciais para os pequenos e médios produtores, facilitando a aquisição de meios de produção. 6. Promover a preservação e

³⁸ EQUADOR. **Republica Del Ecuador.** Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>> Acesso em: 04 Ago 2013

recuperação da biodiversidade agrícola e conhecimento ancestral com ele relacionados, bem como o uso, a conservação e a livre troca de sementes. **7. Avisam que os animais destinados ao consumo humano são saudáveis e cresceu em um ambiente saudável.** (EQUADOR, 2008, grifo nosso) ³⁹

É interessante destacar a visão bem-estarista da constituição Equatoriana, onde permite a utilização de animais para consumo humano, desde que eles tenham crescido em um ambiente saudável e estejam gozando de boa saúde.

3.2 Evolução da Proteção Animal no Brasil

Ao verificar a evolução jurídica das constituições alienígenas, pode-se adentrar na esfera brasileira e identificar a correlação das constituições no cerne da tutela ambiental e proteção jurídica dos animais.

A base da constituição brasileira está arraigada a princípios antropocentristas, como já supracitado. Convém observar a evolução da lei maior a fim de empregar normas mais coerentes e protetivas, com o desígnio de promover uma sociedade mais justa com todos os seres que a compõem.

Para alcançar um efetivo resguardo do direito dos animais é necessário situar no tempo e no espaço a evolução da lei brasileira a respeito do meio ambiente e animais nas três esferas do Poder Público.

A evolução legislativa do direito dos animais no Brasil se arrastou por longo tempo. Além de um olhar humano para as criaturas tidas como inferiores, foi preciso um pulso firme para defendê-los e repulsar as arbitrariedades.

A proteção dos animais na legislação brasileira nem sempre foi eficaz para resguardar os seus direitos, tendo em vista o posicionamento antropocentrista contido nas leis e tratados do Brasil.

No Brasil Colônia (1500-1822), não havia preocupação com o Meio Ambiente, a exploração ambiental era predominantemente concebível e o

³⁹ Ibid

desenvolvimento só partia da premissa que os recursos naturais seriam inesgotáveis. Não houve mudanças significativas no Brasil Império (1822-1889), entretanto Laerte Levai⁴⁰ destaca o código de conduta do Estado de São Paulo (1886) o qual em seu art. 220 disciplinou sobre a utilização de animais de tração que pudessem ser maltratados:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (LEVAI,2008, On-line)

A aplicação da multa era uma forma de coibir as ações lesivas aos animais condutores de carroça. O código surgiu em uma época em que as carroças eram os meios de transporte mais utilizados.

O Brasil República (1890- 1937) foi um grande marco na mudança da legislação brasileira, onde ideais liberais fomentaram uma transição entre império e república. As constituições de 1891 e 1924 não trouxeram em seu bojo um aparato ambiental, pela visão que alimentavam de que os recursos naturais eram infinitos. O Código Civil de 1916 não previu expressamente a tutela jurídica do meio ambiente, referencia os animais como seres suscetíveis à apropriação, como leciona o art. 593 do já revogado Código Civil de 1916:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:
I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.
III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

⁴⁰ LEVAI. Laerte. **Ministério Público e a proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf> Acesso em 13 Ago 2013

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. (BRASIL, 1916, On-line)⁴¹

O código civil de 1916 representou uma visão de animal objeto, ao qual era possível usar, gozar, dispor e fruir sobre sua vida, sem a preocupação do que isso acarretaria sobre o equilíbrio do meio ambiente. Na sessão caça e pesca (art. 594 a 601) o legislador demonstra o direito do homem e da sua posse, mesmo que o objeto em questão seja os animais.

Conforme DIAS, em 1924 foi promulgado o Decreto nº 16.590/24 que versava sobre a regulação das casas de diversões públicas e historicamente é a primeira norma que expressa a finalidade de proteger os animais, proibindo corridas de touro, brigas de galo, canário e outros.⁴²

O ano de 1934 foi de suma importância para o direito ambiental e dos animais, foi na constituição de Getúlio Vargas que designou a União para ser competente sobre as águas, florestas, caça, pesca e a sua exploração:

Art 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIX - legislar sobre:

(...)

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; (BRASIL, 1934, On-line)⁴³

A partir de então, foi possível designar um Ente Federativo para legislar sobre questões ambientais, um dos anseios da época Vargas.

No mesmo ano, foi publicado o Decreto Federal nº 24.645/34 que estabelecia medidas de proteção aos animais e que seriam tutelados pelo Estado. Em seu artigo terceiro, descreve o que seria maus tratos:

⁴¹ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 13 Ago 2013

⁴² DIAS. Edna Cardoso. **Tutela Jurídica dos Animais.** Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>> Acesso em 14 Ago 2013

⁴³ BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil - 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em 13 Ago 2013

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

- I - praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;
 - II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
 - III - golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração;
 - IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
 - V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;
 - VI - fazer trabalhar animais em período de gestação;
 - VII - atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;
 - VIII - arrear ou atrelar animais de forma a molestá-los;
 - IX - manter animais atrelados e sedentos.
- (BRASIL, 1934, On-line)⁴⁴

Embora revogado esse decreto, ativistas defendem que ele ainda está em vigor, por não haver norma específica que o supere.

O Estado Novo (1937-1945) foi o momento em que foi aprovado o Decreto-Lei nº 3688/41 – Lei das Contravenções Penais, que determinou no seu artigo 64 a penalidade da crueldade animal:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.(BRASIL, 1941, On-line)⁴⁵

O artigo 64 da lei de contravenções penais, ainda é utilizado e foi de grande importância para amadurecer as leis existentes na esfera ambiental, bem como na defesa do direito dos animais.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº. 24.645/34 - Medidas de proteção aos animais.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> Acesso em 14 Ago 2013

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3688/41 – Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em 14 Ago 2013

A Constituição de 1946 não trouxe inovação no seu texto legal, seguiu o padrão das constituições anteriores, quando dispôs sobre o meio ambiente em seu art. 5º, XV, I, disciplinando a competência da União para legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca”.⁴⁶

A época da Ditadura Militar (1964-1985) foi de mudanças na concepção do meio ambiente na legislação infraconstitucional. A Constituição de 1967 manteve o pensamento das cartas anteriores ao delegar a União à competência legislativa sobre o Meio Ambiente, em seu art. 8, XVII, alínea ‘h’ e ‘i’ - “Compete a União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; águas, energia elétrica e telecomunicações”.⁴⁷

Em 1967 foi promulgada a Lei nº 5.197, que Dispõe sobre a proteção à fauna, que discorre em seu artigo 1º a respeito dos animais silvestres tutelados pelo Estado:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.⁴⁸ (BRASIL, 1967, On-line)

O Estado em suas leis discrimina a proteção dos animais silvestres. A extensão realizada a animais domésticos, domesticados e exóticos é feita por analogia.

Ainda em 1967, foi aprovado o Decreto-Lei nº 221 que regulamentava a atividade pesqueira. O seu artigo primeiro dispõe “Para os efeitos deste Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.”⁴⁹ O

⁴⁶ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 14 Ago 2013

⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em 14 Ago 2013

⁴⁸ BRASIL. **Proteção da Fauna – Lei nº 5.197 de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm> Acesso em 14 Ago 2013

⁴⁹ BRASIL. **Proteção e estímulos à pesca - Decreto-Lei nº 221 de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm> Acesso em 14 Ago 2013

Decreto-Lei nº 221 foi revogado pela Lei nº 11.959 de 2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras ⁵⁰ e fornece regras proibitivas para a pesca em alguns períodos de reprodução das espécies.

A Lei de Vivissecção de animais surgiu em 1979, com a Lei nº 6.638⁵¹ que estabelecia as normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, em que proibia a utilização de animais em pesquisas sem o emprego de anestésias, em centros que não fossem registrados em órgãos competentes, sem supervisão, em tempo inferior ao previsto em biotérios ou em escolas de primeiro e segundo grau onde houvesse a presença de menores de idade (Art. 3º da Lei nº 6.638/79). A Lei de Vivissecção foi revogada pela Lei nº 11.794 de 2008, admitida como Lei Arouca.

Uma das mais valiosas normas da proteção ambiental foi editada em 1981, que é a Lei nº 6.938, onde cria a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), com objetivo de preservação, melhoria, recuperação da qualidade ambiental propicia a vida, com foco auxiliar o país condições de desenvolvimento sócio-econômico, interesse na segurança nacional e a proteção da dignidade humana.⁵² A PNMA em seu artigo 3º faz referência a fauna (animais) como um recurso ambiental, notificando assim o status antropocentrismo das leis.

A Lei nº 7.173 de 1983 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos no Brasil, disciplinou as formas de acolhimento de animais em recintos que sejam adequados e sob hipótese alguma deve haver lotação ou serem expostos a um ambiente com stress, como pode-se observar no artigo 7º da referida lei.

Art 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a

⁵⁰ BRASIL. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca – Lei nº 11.959 de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37> Acesso 14 Ago 2013

⁵¹ BRASIL. **Normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais – Lei nº 6.638 de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm> Acesso 14 Ago 2013

⁵² BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938 de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 15 Ago 2013

continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.⁵³ (BRASIL, 1983, On-line)

Após a ditadura militar, a evolução das leis de proteção ambiental e dos animais auferiu grande destaque e juridicamente ganhou um aparato para preservação e punição das ações que vão de encontro com as leis.

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988 foi possível discriminar a respeito do meio ambiente e sua proteção, como dispõe em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.⁵⁴ (BRASIL, 1988, On-line)

A Carta Magna de 1988, admitida como constituição verde, trouxe, em sua base, ideais para a realização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No seu artigo 24 discrimina a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

A Lei infraconstitucional nº 7.643 de 1987⁵⁵ e a Lei nº 7.679 de 1988⁵⁶ que discorriam sobre a proibição da pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de

⁵³ BRASIL. **Funcionamento de Jardins Zoológicos – Lei nº 7.173.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm> Acesso em 15 Ago 2013

⁵⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 –** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 Ago 2013

⁵⁵BRASIL. **Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras - Lei nº 7.643.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm> Acesso em 16 Ago 2013

⁵⁶BRASIL. **Proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução - Lei nº 7.679.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm> Acesso em 16 Ago 2013

reprodução, respectivamente, foram um norte para a proteção dos animais aquáticos brasileiros. A Lei nº 7.679 foi revogada pela Lei nº 11.959 de 2009 que também revogou o Decreto-Lei nº 221 de 1967.

A Lei de Crimes ambientais de 1998, por nº 9.605, é tida como uma das leis mais atuais no que concerne a proteção ambiental, pois oferece a possibilidade de responsabilizar algum infrator que prejudique o meio ambiente e os seres que o compõem. Sobre os crimes do meio ambiente, em especial aos da Fauna a lei discorre do artigo 29 ao 37 sobre quais crimes e a penalidade aplicada a infratores que causem algum dano aos animais. No art. 32 tem-se que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁵⁷ (BRASIL, 1998, On-line)

Atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012 que visa alterar o código penal, onde o artigo 391 propõe a alteração da pena de 1 a 4 anos para quem cometer os crimes de maus tratos a animais.⁵⁸

A Lei nº 11.794 de 2008 é admitida como lei Arouca e substituiu a Lei nº 6.638 de 1979 que trata sobre a vivissecção de animais (utilização de animais em pesquisas).

Embora exista grande aparato legal no decorrer dos anos com medidas de proteção aos animais, nada adianta se não houver uma mudança nos paradigmas e formas como os animais são tratados e percebidos frente à sociedade. É imprescindível perceber que vivemos em comunidade e que para o perfeito equilíbrio geral todos os serem devem ser respeitados e protegidos juridicamente e os atos que o infringem devem ser intensamente apartados.

⁵⁷ BRASIL. **Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei nº 9.605 de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 16 Ago 2013

⁵⁸ BRASIL. **Anteprojeto do Código Penal Brasileiro – Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>> Acesso em 17 Ago 2013

Existem normas Estaduais e Municipais de proteção aos animais e algumas cidades brasileiras já possuem secretárias específicas de direito dos animais, onde há a possibilidade de auferir uma maior fiscalização e implementação de normas que resguardem os direitos dos animais não humanos.

Algumas cidades brasileiras adotaram a postura de cuidar do bem-estar animal, merecendo destaque Porto Alegre, cuja criação da SEDA – Secretária Especial de Direito dos Animais⁵⁹ que surgiu com o advento da Lei Municipal 11.101 de 2011 e prega o controle reprodutivo, combate maus tratos, incentiva a educação ambiental, ressocialização de cães, campanhas de guarda responsável e feiras de adoção.

Recife também abraçou a SEDA⁶⁰ como um meio de combate a crueldade animal, com campanhas de esterilização de animais e conscientização com carroceiros, além de apreensão de chicotes. O Secretário da SEDA/Recife, Rodrigo Vidal, é um entusiasta na causa animal e propôs até o final do seu mandato a criação de projetos para um hospital público veterinário e um Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Animal (SAMU animal). A exemplo da capital pernambucana, Caruaru abre um departamento dos direitos dos animais.

No Rio de Janeiro existe a Secretária Especial de Promoção e Defesa dos Animais – SEPDA que é responsável por promover o bem-estar dos animais e prevenir maus tratos.⁶¹ O Estado do Rio é rico em normas preservacionistas para o direito dos animais. Pode-se destacar a Lei 3350 de 2001 - Disciplina a circulação de veículos de tração animal no Município do Rio de Janeiro; Lei 3402 de 2002 - Dispõe sobre a proibição de utilização ou exibição de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em circos e espetáculos congêneres; Lei 3739 de 2004 - Caracteriza a esterilização gratuita de caninos, felinos e equinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos; Lei 3879 de 2004

⁵⁹ PORTO ALEGRE. **Secretaria Especial dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=7> Acesso em 17 Ago 2013

⁶⁰ RECIFE. **Secretária Executiva dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www2.recife.pe.gov.br/categoria/noticias/direitos-dos-animais/>> Acesso em: 17 Ago 2013

⁶¹ RIO DE JANEIRO. **Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais – SEPDA**. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sepda/conheca-a-secretaria>> Acesso em 17 Ago 2013

- Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares no Município do Rio de Janeiro; entre outras.

3.3 Sociedade Civil Organizada Atuando na Causa Animal

A sociedade Civil Organizada por meio das Organizações Não Governamentais (ONGs) atua diuturnamente para a promoção da defesa da proteção e direito dos animais. As ONGs Defendem e protegem animais maltratados, abandonados e explorados, zelam pelo bem estar físico e psicológico e promovem a conscientização da população estimulando a adoção e guarda responsável.

Em todo o Brasil existem Ongs e grupos de proteção aos animais que suprem uma lacuna do Poder Público, no que se refere à promoção de políticas públicas para a defesa dos bichos.

O Clube dos Vira latas em São Paulo é a Ong que cuida de aproximadamente 400 animais, possuem o Castra Móvel que visita cidades carentes e realizam mutirões de castrações na comunidade. Em 10 anos o Clube Vira latas doou mais de 5 mil animais.⁶²

A Sociedade União Internacional Protetora dos Animais - SUIPA é a primeira associação de proteção animal no Rio de Janeiro e atualmente conta com 3 mil animais tutelados, possui uma assistência veterinária em sua sede que atende a população carente a preços de custo.⁶³

Na Paraíba, existem Ongs e grupos de proteção que cuidam do bem-estar animal. Em João Pessoa, a Associação de Proteção Animal Amigo Bicho acerca de 7 anos cuida de animais abandonados. A recente Ong Ação Animal – PB merece destaque nos trabalhos realizados em parceria com o grupo de proteção animal Adota João Pessoa⁶⁴, que entre 2012/2013 doou mais de 700 animais e realiza

⁶² CLUBE DOS VIRA LATAS. **História** – São Paulo. Disponível em : <<http://www.clubedoviralatas.org.br/o-clube>> Acesso em 18 Ago 2013

⁶³ SUIPA. **Como tudo começou**. Disponível em: <<http://www.suipa.org.br/index.asp?pg=suipa.asp>> Acesso em 18 Ago 2013

⁶⁴ ADOTA JOÃO PESSOA. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://www.adotajoaopeessoa.com.br/quemsomos/>> Acesso em 19 Ago 2013

eventos de adoção, conscientização da população acerca da posse responsável e auxilia em denúncia na delegacia de Crimes ambientais contra maus tratos e abandono de animais. Em Campina Grande, a Ong A4 – Associação de Amigos dos Animais Abandonados atua em parceria com o Adota Campina promovendo a adoção responsável. A cidade de Patos, no sertão paraibano, possui o grupo de proteção Adota Patos e a Ong APPA – Associação Patoense de Proteção Animal, que resgata animais e encaminha para o Hospital Veterinário da Universidade Federal de Campina Grande.

A Sociedade Civil Organizada demonstra que a solidariedade pode mudar *in loco* a realidade de degradação do meio ambiente, de abusos a animais e manter o ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

3.4 Representação dos Animais em Juízo pelo Ministério Público

O constituinte brasileiro atribuiu ao Poder Público encargos para a efetividade do direito ambiental, responsável para estimular atitudes capazes de alterar beneficentemente as presentes gerações e preservar condições dignas de vida para gerações futuras. Incube a todos, Poder Público e sociedade civil organizada, zelar e fiscalizar a aplicação das leis ambientais.

No artigo 127 da Constituição Federal, é realizada a definição do Ministério Público: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Pela Lei que disciplina a PNMA, o Ministério Público é o responsável legal para questões relacionadas ao meio ambiente, fauna e flora nas esferas jurídicas, conforme dispõe em seu art. 14 § 1º da Lei nº 6.938/81: “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

O Ministério Público é legalmente responsável por fiscalizar e agir em juízo em prol dos direitos dos animais. Dias, quanto à caracterização dos animais como sujeitos de direitos:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2000, p. 36)⁶⁵

É dever do Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública no que se refere aos direitos difusos e a proteção do Meio Ambiente, bem como Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, quando apresentar potencial menos lesivo. Como leciona o Promotor de São Paulo Laerte Levai:

Para exercer, a contento, a tutela jurídica da fauna, assim considerada bem difuso de natureza ambiental, o Ministério Público tem ao seu alcance dois poderosos instrumentos de defesa ecológica: o inquérito civil e a ação civil pública. Ambos constituem meios eficazes para prevenir ou remediar a ocorrência de um dano à fauna, tanto no plano preservacionista como no plano moral. (LEVAI, 2008, On-line)⁶⁶

Ele será responsável por acionar a Justiça sempre que os direitos difusos forem violados. Os animais estão costumeiramente sendo ultrajados, na venda de animais silvestres, em rinhas de galos e pitbuls, maus tratos a animais, experimentação animal, farra do boi, vaquejadas, rodeios, apresentações de animais

⁶⁵ DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. In: Revista brasileira de direito animal. Volume 02. jan/jun. p.149-168. 2007.p.156-157.

⁶⁶ LEVAI. Laerte. **Ministério Público e a proteção jurídica dos animais**. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf> Acesso em 19 Ago 2013

em circos, dentre tantas outras formas de abusos. Laerte Levai aduz sobre a atuação do MP como órgão mais capacitado para trabalhar nas celeumas existentes no que tange o direito dos animais:

O Ministério Público reúne plenas condições para assumir a tutela jurídica dos animais, a fim de livrar essas criaturas das maldades, dos padecimentos e das torturas que a espécie dominante lhes impinge. Nenhum outro órgão estatal possui à sua disposição tantos instrumentos administrativos e processuais hábeis a impedir situações de maus tratos a animais. Se os promotores de justiça utilizassem todas as armas que a lei põe ao seu alcance, em prol dos verdadeiros ideais de Justiça, talvez um mundo menos violento pudesse amanhecer, sem violência, sem cabrestos, sem correntes, sem chibatas, sem degolas, sem incisões, sem extermínios, sem jaulas e sem gaiolas, em que se garantisse o respeito pela vida, a integridade física e a liberdade. (LEVAI, 2008, On-line)⁶⁷

A busca pela efetivação dos direitos dos animais e da consciência ambiental está ainda muito distante de ser obtida. Está inserida na sociedade a errônea impressão que teremos sempre tudo disponível e que o ambiente está trabalhando única e exclusivamente para o homem, sem fazer menção a outras espécies que dividem o mesmo território. Se não houver a preservação do meio ambiente, da fauna e flora, estaremos também traçando o destino da humanidade.

⁶⁷ LEVAI. Laerte Fernando. **Promotoria de Defesa Animal**. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos/L%20F%20Levai%20-%20PROM%20DE%20DEFESA%20ANIMAL.htm> Acesso em 19 Ago 2013

4 ABUSO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS

A exploração dos animais para satisfazer o desejo dos humanos é exercida de forma costumeira, todavia, a forma com que esses abusos estão sendo realizados beira a psicopatia.

O direito sofre alterações com o tempo para se adequar a sociedade. Na última década, que houve uma mudança no olhar acerca do meio ambiente e na sua preservação. O direito dos animais é relativamente novo e se faz necessária uma análise de como os animais estão sendo tratados, muitas vezes de forma desnecessária e cruel.

4.1 Exploração Animal para fins Culturais e Desportivos

Os animais são costumeiramente visualizados como objetos disponíveis para o uso e diversão dos humanos. Alguns meios cruéis são empregados aos animais para que o homem sinta prazer e alegria, como é o caso dos animais que servem para a diversão e entretenimento, e que levam muitas vezes uma vida triste e sem esperanças.

A utilização de animais em circo para desempenhar números circenses, muitas vezes está maquiada de uma tortura implícita, pois os meios de adestramento de animais selvagens não são nada ortodoxos. Não é natural que elefantes sentem em banquinhos minúsculos, ursos andem de bicicleta e dancem, tigres saltem argolas de fogo e leões estejam totalmente dispostos a obedecer um tutor que apresenta em uma de suas mãos uma chibata.

Os meios de crueldade e treinamento de animais no circo vão desde golpes com bastões, choques, queimaduras e perfurações com ferros de ponta.

Jairo Motta, especialista em comportamento animal, em um depoimento prestado no Diário Popular do dia 16 de abril de 2000, informou como os animais

eram treinados, a forma que o russo Ivan Pavlov chamou de 'condicionamento através da dor'.⁶⁸ (AILA, On-line)

Ursos dançarinos são expostos a uma chapa quente, onde ao som de uma música são submetidos à tortura. Para proteger os seus pés do calor, retiram ordenadamente os pés da chapa treinadora. Ao se apresentarem no circo é colocada à mesma música do treinamento e de forma instintiva, acreditando estar sobre o fogo em seus pés, continuam se movimentando, de modo que aparentam estar dançando. Leões são treinados recebendo chicotadas nas pontas dos dedos e em seu lombo, então quando ouvem o som do chicote ficam totalmente domesticados para realizar qualquer truque que o seu treinador proponha. Os macacos para andar em monociclos, são muitas vezes chutados e espancados com chicote e pauladas no rosto. Os elefantes são presos em correntes e espancados com barras de ferros pontiagudas, que perfuram os tecidos mais macios do animal, patas traseiras, pernas, orelhas, trombas e dentro da boca.⁶⁹

Animais de circo obedecem aos seus tratadores pelo medo das punições que irão sofrer, caso não sigam a risca os ensinamentos dos seus tutores. São acomodados em espaços minúsculos, não possuem tratamento adequado de médicos veterinários e são expostos a longas viagens sob condições precárias de transporte. Desenvolvem transtornos psiquiátricos e alto stress. Conforme relatório da PETA – People For The Ethical Treatment Of Animals:

São viagens constantes em que os animais estão confinados a vagões, reboques, caminhões ou em outros dias em tempo no momento extremamente quente e frio, muitas vezes sem acesso às necessidades básicas, como comida, água e cuidados veterinários. Elefantes, grandes felinos, ursos e primatas são confinados em jaulas apertadas e sujas em que comem, bebem, dormem, defecam e urinam, tudo no mesmo lugar. (PETA, On-line)⁷⁰

⁶⁸ AILA. **Aliança Internacional do Animal. Circo Legal Não Tem Animal.** Disponível em: <http://www.aila.org.br/?page_id=137> Acesso em 22 Ago 2013

⁶⁹ Ibid

⁷⁰ PETA. **People For The Ethical Treatment Of Animals – Circos.** Disponível em: <<http://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/circuses.aspx>> Acesso em: 22 Ago 2013

Há uma preocupação mundial sobre o destino dos animais de circos, alguns países já proíbem em seu território a apresentação de animais em espetáculos circenses.

A utilização de animais em circo, além de problemas para a saúde dos animais, demonstra uma insegurança sobre a vida dos humanos. No ano de 2000, no Estado de Pernambuco, a criança José Miguel dos Santos Fonseca Jr, que na época tinha 6 anos de idade, foi atacado e morto por leões que estavam em jaulas para serem apresentados em uma exibição circense. O leão agarrou José Miguel com a pata e o levou para dentro da jaula, onde outros leões o ajudaram a dilacerar a criança. Apenas um filhote de leão ficou vivo, todos os outros foram mortos a tiros.

71

Peritos da Universidade Federal Rural de Pernambuco, ao realizar a perícia nos cadáveres dos leões, identificaram que não havia comida no estomago dos bichos, o que aliado ao stress e o confinamento em gaiolas seria a válvula que possivelmente acionou o ataque. O circo Vostok já havia sido alertado pela UIPA sobre a falta de segurança e a possibilidade de algum animal atacar algum visitante, o que foi confirmado com a perícia.⁷² O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) responsabilizou a administradora do circo e a empresa que alugou o terreno para a atração, a justiça os condenou a pagar a família do José Miguel o valor de R\$ 275 mil reais.⁷³

No Brasil já existe Estados que aderiram à proibição de utilização de animais em circos, a fim de protegê-los dos maus tratos e de incidentes com vítimas fatais. Os Estados brasileiros que aderiram a normas proibitivas são: Pernambuco (Lei nº 12.006/01), Rio de Janeiro (Lei nº 3.714/01), São Paulo (Lei nº 11.977/05), Paraíba (Lei nº 8.405/07), Rio Grande do Sul (Lei nº 12.994/08), Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.642/09), Alagoas (Lei nº 7.173 /10), Espírito Santo (Lei nº 9.399/10) e Paraná (Lei nº 16.667/11).

⁷¹ SOARES. Roberta; MENEZES. Silvio. **Jornal do Commercio Recife - Criança de 6 anos devorada por leão dentro do circo.** Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/_2000/1004/cd1004f.htm> Acesso em 24 Ago 2013

⁷² GUIBU. Fábio. **Perícia vê falta de segurança em circo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1104200009.htm>> Acesso em 24 Ago 2013

⁷³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Pais de menino morto por leões serão indenizados em R\$ 275 mil.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/902683-pais-de-menino-morto-por-leoes-serao-indenizados-em-r-275-mil.shtml>> Acesso em 24 Ago 2013

Em âmbito nacional existem alguns projetos de lei com objetivo de proibir a apresentação de animais nos circos, com destaque ao Projeto de Lei nº 7.291 de 2006⁷⁴ que dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense, o projeto de lei foi aprovado em 2009 por unanimidade. O Dep. Antonio Carlos Biffi, sobre a PL 7.291/06, conclui:

O circo, como produto dos homens, como manifestação cultural, sujeitou-se a constantes transformações ao longo da história. Houve tempos em que explorar o sofrimento humano como espetáculo foi legítimo. Entreter com desfiles de escravos, lutas de gladiadores, leões devorando cristãos, exibição de pessoas com grave deficiência física já foi natural e socialmente aceito. Em determinado momento histórico, isso passou a ser inadmissível. O circo, contudo, sobreviveu a essa mudança sem perder a capacidade de encantar. Da mesma forma, sobreviverá à proibição do uso da dor animal como entretenimento, já que tal atitude encontra cada vez menos espaço em nossa sociedade. (BIFFI, PL 7.291/06, On-line)⁷⁵

Uma dificuldade encontrada na defesa da proteção dos animais que se apresentam em circo é a lei obscura. O legislador não dominando termos técnicos, muitas vezes deixa de abranger alguns animais, a exemplo dos exóticos, considerados selvagens em seus países de origem. Na Paraíba, a Lei nº 8.405/07 dispõe em seu artigo 1º 'Fica proibida, em todo o Estado da Paraíba, a utilização de animais selvagens de grande, médio e pequeno porte, em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente os circenses e teatrais.'⁷⁶ Não há disposição legal sobre os animais exóticos na lei paraibana, o que causa uma brecha na lei para inúmeras apresentações de animais em circo.

⁷⁴ CAMARA. **PL 7291/2006 - Registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em 24 Ago 2013

⁷⁵ BIFFI. Antonio Carlos. **Relatório do Projeto de Lei 7291/2006.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661451&filename=Parecer-CEC-03-06-2009> Acesso em 24 Ago 2013

⁷⁶ PARAÍBA. Lei nº 8.405/07 – **Proibido no Estado da Paraíba a utilização de animais selvagens em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente os circenses e teatrais.** Disponível em: <<http://www.rcambiental.com.br/Atos/ver/LEI-PB-8405-2007/>> Acesso em 25 Ago 2013

Lady, a elefante de 40 anos, se apresentou em várias cidades paraibanas. Na cidade de Patos, a Associação Patoense de Proteção Animal entrou com processo no Ministério Público e realizou visitas ao IBAMA com o objetivo que a lei da Paraíba de proibição de apresentação de animais selvagens em circo fosse aplicada. Porém, a denominação exótico, que significa que não é originário do Brasil, foi um entrave para coibir as apresentações de Lady. Atualmente, após inúmeras manifestações de associações e grupos de proteção animal, a elefante Lady foi doada pelo Circo Europeu Internacional ao Parque Zoobotânico Arruda Câmara de João Pessoa, onde passará por um período de adaptação no novo recinto, onde será apresentada ao público.⁷⁷

No Brasil, a lei que regulamenta os Zoológicos é a Lei nº 7.173/83, que autoriza o Poder Público instalar e manter os Jardins zoológicos. Por melhor que seja a criação e cuidados dos animais nos zoológicos, eles estão fora do seu habitat natural e não podem se desenvolver com seus semelhantes, são privados de sua liberdade. Expostos a visita dos humanos que muitas vezes causam stress, podem ocorrer acidentes com os visitantes.

Muitas patologias acometem os animais que não estão em seu território natural, a interrupção do ciclo ecológico afeta diretamente a vida dos animais. Muitos são intoxicados pela alimentação que a população oferece, alterando a nutrição já estabelecida.

Na Paraíba, em outubro de 2012, mês que há um aumento das visitas aos parques zoológicos por causa do dia das crianças, um Jacaré do Papo Amarelo (*Caiman latirostris*) foi morto por uma pedrada de um visitante que causou uma lesão em sua coluna, o parque não conta com sistema de segurança eletrônica. Conforme o diretor Jair Azevedo, no Parque Zoobotânico Arruda Câmara foi aberto uma sindicância para apurar os fatos.⁷⁸

As rinhas de animais foram proibidas em 1934. Apesar de ser uma Contravenção Penal, é comumente realizada de maneira ilegal, movimentando

⁷⁷ JOÃO PESSOA. **Parque Zoobotânico Arruda Câmara - Elefanta Lady já está na Bica e vai passar por período de adaptação.** Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/zoobica/elefanta-lady-ja-esta-na-bica-e-vai-passar-por-periodo-de-adaptacao/#>> Acesso em 25 Ago 2013

⁷⁸ G1. **Jacaré morre após ser atingido por pedrada em zoo de João Pessoa.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/10/jacare-morre-apos-ser-atingido-por-pedrada-em-zoo-de-joao-pessoa.html>> Acesso em 27 Ago 2013

grande montante de dinheiro advindo das apostas e treinamentos de animais competidores. O decreto Lei nº 24.645/34 disciplina que é ilegal “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado”, porém esse dispositivo não é cumprido. A Lei nº 9.605/98 novamente endossou a tipicidade das rinhas.

Os animais são submetidos a altas taxas de hormônios para aumentar a agressividade, utilizam biqueiras e esporas, a AILA – Aliança Internacional do Animal informa sobre as formas de utilização de galos em rinhas:

Equipados com afiadas lâminas de metal, na altura das esporas, os galos se veem forçados a lutar até a morte, ou quase, para satisfazer aos apostadores. O galo que correr da briga, que cai por nocaute, ou quebra a pata ou a asa, perde. Já está mais do que provado que os "galos de briga" só brigam na natureza para defender o seu território e que, nas rinhas, apenas reagem de acordo com o que aprenderam. (AILA, On-line)⁷⁹

Os galistas, como são chamados os criadores e expositores de galos de briga, informam que apenas auxiliam no instinto de luta dos galos, e que a arte milenar não deve ser proibida. Existem associações que promovem a defesa das apresentações das brigas de galo, já com sedes na Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul e Piauí, são chamadas Associações dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes – ACERC. Os estados de Minas Gerais e Mato Grosso estão organizando comissões para fundar as ACERCs.⁸⁰ Os galistas possuem uma rede social (<http://combatenteonline.ning.com>), onde apenas convidados podem entrar e participar das discussões.

Na Paraíba, em 2009, suscitou novos embates sobre a proibição ou autorização de brigas de galo. A juíza da 5ª vara da Fazenda de João Pessoa, Dra. Maria de Fátima Lucia Ramalho liberou as rinhas, por entender que o galismo é uma

⁷⁹ AILA. – Aliança Internacional do Animal – **Rinhas**. Disponível em: <<http://www.aila.org.br/rinhas.htm>> Acesso em 27 Ago 2013

⁸⁰ ACERC. **Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado de São Paulo**. Disponível em <<http://www.acercsp.org/>> Acesso em 26 Ago 2013

arte milenar e não havia nenhuma norma proibitiva na legislação brasileira.⁸¹ Socorro Fernandes, presidente da APAN – Associação Paraibana Amigos da Natureza, demonstrou seu posicionamento contra a ação: “Permitir que a prática da briga de galo ou a prática de galismo é voltar à barbárie”⁸². Em 2008 foram apreendidas aproximadamente 200 aves no bairro do Rangel em João Pessoa.

Sobre a permissibilidade das brigas de galo na Paraíba, o IBAMA publicou uma nota informando que não era réu da ação movida pela Associação de Criadores e Expositores de Raças Combatentes e que a competência da Juíza Maria de Fátima era a justiça comum; como o IBAMA é uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, apenas a Justiça Federal poderia proibi-lo de fiscalizar e autuar os ilícitos causados pelas rinhas.

Considerando que a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizam a prática de rinhas de galo já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Justiça Comum não pode interferir diretamente na atuação do Ibama, que é órgão federal cuja atuação só pode ser julgada pela Justiça Federal;

Considerando que a fiscalização ambiental pode ser realizada por entidades municipais, estaduais e federais de modo supletivo;

Vem de público declarar que a liminar concedida pela Juíza de Direito Dra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho não impõe nenhuma proibição às ações do Ibama, portanto continuará atuando para coibir a realização de rinhas de galo em todo o Estado da Paraíba, impondo multas e embargando e interditando áreas.(IBAMA, 2009, On-line)⁸³

A decisão da Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho foi revogada quase 2 anos depois pelo Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, em novembro 2011. O Juiz Marcos William Oliveira designou a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA para fiscalizar as práticas de maus tratos, na apelação nº

⁸¹ JORNAL DA PARAÍBA. **Justiça libera rinha de galo na Paraíba – Nov 2009**. Disponível em: <<http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20091104115129>> Acesso em 26 Ago 2013

⁸² Ibid

⁸³ IBAMA. **Nota do Ibama à população paraibana sobre as rinhas de galo**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias-2009/nota-do-ibama-a-populacao-paraibana-sobre-as-rinhas-de-galo>> Acesso em 26 Ago 2013

200.2009.038758-6/002. A SUDENA recorreu, informando que a competência para fiscalizar e autuar os ilícitos das rinhas seria do IBAMA.⁸⁴

A ação civil pública movida pelo Ministério Público da Bahia contra o centro esportivo da Bahia (clube do galo) informa como é realizada a preparação dos galos combatentes:

São criados, desde a época de frango, com a finalidade de se tornarem "galos de briga", e é nesta fase que são "treinados", por seus tratadores, os quais lhes arrancam as penas da cabeça e da parte superior da coxa, ficando exposta a musculatura que é adquirida com os exercícios efetuados. Existe um ritual sádico, cruel e perverso de preparação das aves, anterior às rinhas, consistente em privá-las de alimentação, enclausurando-as em pequenas gaiolas, em lugares sem iluminação e ainda com a utilização de capuz para que tenham um bom reflexo durante as lutas.⁸⁵ (Ação Cautelar nº 140.996.925.032)

Além dos galos, outros animais são escolhidos para participar de embates, como canários e Pitbulls. Nas arenas de lutas dos Pitbulls, os animais só deixam de lutar normalmente quando se ferem gravemente ou morrem. Os tratadores dos animais os induzem a lutar, os jogando em cima do oponente e instigando as brigas. Os donos dos animais que lutam em arenas contratam técnicos em veterinária para cuidar dos animais feridos, já que se levassem a clínicas veterinárias poderiam ser denunciados.

A farra do boi é prática comum principalmente em Santa Catarina, na época da quaresma. A Segunda turma do STF de Santa Catarina julgou o Recurso Extraordinário (RE) 153.531-8/SC ; RT 753/101 que proibiu a festa da farra do boi no estado pelo acórdão na Ação Civil Pública Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direito culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do

⁸⁴ ANDA. **TJPB proíbe rinha de galo na PB e quer fiscalização da Sudema.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/01/09/2011/tjpb-proibe-rinha-de-galo-na-pb-e-quer-fiscalizacao-da-sudema>> Acesso em 27 Ago 2013

⁸⁵ MINISTERIO PÚBLICO. **Ação Civil Pública com Rito Ordinário contra o clube do galo.** Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp_galos_bahia.pdf> Acesso em 27 Ago 2013

inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.⁸⁶

Entretanto, a manifestação continua a acontecer, mesmo que de maneira ilegal. Os animais são perseguidos pelos farristas, com objetos pontudos ou que possam causar sofrimento, de acordo com a PEA – Projeto Esperança Animal

A Farra começa quando o boi é solto e perseguido pelos "farristas", que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras. Eles perseguem o boi, que, no desespero de fugir, corre em direção ao mar, onde acaba se afogando; ou em direção às vilas, podendo invadir casas, hotéis ou qualquer lugar onde o animal possa se abrigar. Quando isso acontece, é comum pessoas serem feridas e terem danos materiais.

Antes do evento, o boi é confinado, sem alimento disponível, por vários dias. Para aumentar o desespero do animal, comida e água são colocados num local onde ele possa ver, mas não possa alcançar. (PEA, On-line)⁸⁷

Muitos dos animais, após a farra, são banhados em gasolina e queimados. Utilizam pimentas em seus olhos que, após a crueldade, são arrancados; quebra-se os cornos e as patas do animal e tem os rabos cortados; os bois são espancados e esfaqueados, mas são mantidos vivos por até 3 dias, quando finalmente são mortos e a sua carne é distribuída entre os participantes.⁸⁸ Segundo a Folha de São Paulo entre 2007 e 2012, a PM foi acionada 1.583 vezes para intervir em episódios ligados à farra do boi.⁸⁹

As Vaquejadas são comumente realizadas no nordeste brasileiro, entendida como manifestação desportiva e cultural para os defensores do evento e como crueldade para os ambientalistas. Geuza Leitão descreve a forma que os animais são expostos nas vaquejadas:

⁸⁶ SANTA CATARINA. **Recurso Extraordinário 153.531-8 que proíbe a farra do boi em Santa Catarina.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 28 Ago 2013

⁸⁷ PEA. **Farra do Boi.** Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/farra/>> Acesso em 28 Ago 2013

⁸⁸ Ibid

⁸⁹ BERTOLINI. Jeferson. **Folha de São Paulo - Ilegal, farra do boi resiste em praias de SC na Semana Santa.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1253123-ilegal-farra-do-boi-resiste-em-praias-de-sc-na-semana-santa.shtml>> Acesso em 28 Ago 2013

O espetáculo é realmente chocante para uns, delirante e enlouquecedor para outros [...]. O espaço onde o novilhote ou garrote vai correr é diminuto e dois cavaleiros adestrados acompanham a vítima, emparelhados cada um tentando segurar a cauda do animal que é jogado ao chão sucedendo as mais das vezes, que leva na mão a cauda do animal caído e este muitas vezes tem as patas quebradas desastrosas. Enquanto isso a multidão delira numa expansão esfuziante e histérica de gritos e apupos. Tanto o cavalo como a rês mutilada são sacrificados a tiro ali mesmo diante a multidão desassisada. (GEUZA LEITÃO, 2002, p. 17)⁹⁰

Na vaquejada, dois vaqueiros em cima de cavalos perseguem um boi, devendo derrubá-lo na área marcada com cal puxando o boi pelo rabo. Vence quem conseguir mais pontos no 'valeu o boi'. Segundo Leitão (2002, p. 23), em um parecer técnico realizado pela Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada demonstra os traumas causados aos animais:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.⁹¹ (SANTIS APUD LEITÃO, 2002, p. 23)

⁹⁰ LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz: Direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002. Pag. 17.

⁹¹ SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1598, 16 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10659>> Acesso em: 28 Ago 2013

Há quem defenda que existe a possibilidade de conciliar as apresentações da vaquejada eliminando o sofrimento dos animais, por defender a manifestação cultural do nordeste, SOUZA (2008, On-Line) aduz da seguinte maneira:

Apesar da vaquejada se apresentar como manifestação cultural arraigada de elementos históricos e sociais, hoje não mais se verifica como aceitável perante a ordem jurídica em virtude dos maus tratos submetidos aos animais, constituindo em crime com base no art. 32 de Lei Federal nº. 9.605/98. Contudo, em face da relevância sócio-cultural dessa prática, devem-se buscar formas, inclusive já existentes, de compatibilizá-la com a lei ambiental mediante a utilização de medidas mitigadoras que garantam a integridade dos animais, devendo prevalecer sempre o bom senso. (SOUZA, 2008, on-line)⁹²

É uma incoerência tentar manter uma qualidade de vida dos animais e mesmo assim apoiar as práticas relacionadas à exploração e diversão através de esportes que utilizem formas cruéis para crescer.

Os rodeios, assim como as vaquejadas, são manifestações culturais brasileiras, que tem um fim esportivo utilizando animais de grande porte para entretenimento. É regulamentado pela Lei nº 10519 de 2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeio, a referida lei define essa prática desportiva “Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.” (Art. 1º Parágrafo único da Lei nº 10519/02)⁹³

O principal objetivo nos rodeios é a permanência em cima do dorso do animal, seja equino, bovino ou caprino, por um maior lapso de tempo. Vence o peão que passar maior parte do tempo montado no animal na arena.

Apesar de existir uma norma que regula os rodeios no Brasil, não os exime das práticas de maus tratos, como preleciona SOUZA (2008, On-Line) “Dentre os diversos aparelhos utilizados para afligir os animais, a fim de que deem saltos e

⁹² SOUZA, Gabriel Campos de. **Os rodeios e a Lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988.** Abolicionismo animal, 2008, Salvador. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosociale desconformidadeco maconstitui_ofederalde1988.pdf> Acesso em 28 Ago 2013

⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Realização de rodeio.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm> Acesso em 29 Ago 2013

corcoveis, pode se verificar o uso do sedém, das esporas, das peiteiras, bem como a aplicação de choques elétricos nos seus órgãos genitais.”⁹⁴

As manifestações culturais devem ser mantidas quando não causam sofrimento a qualquer espécie, seja a animais humanos ou não humanos. As condutas devem ser compatíveis aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4.2 Comércio e Trafico de Animais Silvestres

A rica fauna brasileira é bastante cobiçada pelo tráfico nacional e internacional, com diversos objetivos, seja para pesquisas ou para o cultivo de espécies silvestres.

Existe no Brasil a Lei nº 5.197/67 que versa sobre a proteção da fauna, onde no artigo 3º discorre que “É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”. A Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) também protege os animais silvestres da fauna brasileira, quando em seu artigo 29 descreve como crime, cabível detenção de seis meses a um ano e multa “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. O Decreto nº 6.514⁹⁵ de 2008 se refere às infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Um dos grandes problemas do tráfico de animais silvestres é o desequilíbrio ecológico causado, quando milhares de espécies são retiradas do seu habitat natural são colocados à venda para satisfazer interesses pessoais dos humanos, muitas espécies já se encontram em extinção impulsionadas pelo comercio ilegal de animais silvestres.

⁹⁴ Ibid SOUZA

⁹⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.514/08 sobre às infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153> Acesso em 01 Ago 2013

Os traficantes para burlar a fiscalização dos agentes, muitas vezes mutilam os animais para parecerem dóceis na frente dos compradores, nos pássaros há o corte das asas, como uma forma de segurá-los presos sem possibilidade de fuga. Algumas espécies têm seus dentes arrancados e suas garras serradas para se tornarem menos perigosos.

A resolução nº 457 de 25 de junho de 2013 do CONAMA⁹⁶ que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados, pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A resolução foi duramente criticada por ambientalistas, informando que há um retrocesso e uma facilitação no tráfico de animais silvestres. A resolução permite que espécies provenientes do tráfico de animais permaneçam temporariamente sobre posse do infrator, desde que não ultrapasse o limite de 10 animais silvestres, a medida do CONAMA deu-se por causa da superlotação dos CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres.

Segundo a Agência Nacional de Direito dos Animais – Anda, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV⁹⁷ existe diversos pontos do documento aprovado pelo CONAMA que privilegiarão o tráfico de animais silvestres, promovendo a banalização de um crime que ameaça milhões de espécies da fauna brasileira diariamente.

Apesar da normatização existente no Brasil, há a necessidade da efetivação dos ditames legais, fiscalizando e encontrando métodos para conscientização e educação da população acerca da ética que envolve o ambiente.

4.3 Experimentação Animal

⁹⁶ BRASIL. **Resolução nº 457/13 Conama sobre guarda e posse de animais silvestres apreendidos**. Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/legis_24562269_RESOLUCAO_N_457_DE_25_DE_JUNHO_DE_2013.aspx>
Acesso em 01 Set 2013

⁹⁷ ANDA. **Resolução do Conama é um atentado aos direitos animais e à fauna brasileira**. Disponível em:
<<http://www.anda.jor.br/27/06/2013/resolucao-do-conama-e-um-atentado-aos-direitos-animais-e-a-fauna-brasileira>> Acesso em 01 Set 2013

Na Experimentação animal o homem utiliza os animais para suas pesquisas de cunho científico e/ou didático. No Brasil, a lei que regulamenta os procedimentos para o uso científico de animais é a Lei nº 11.794/08 , a Lei Arouca, utilizada em substituição da Lei nº 6.638/79.

Alguns testes comumente realizados em animais são os toxicológicos, neurológicos, oculares, comportamentais e cutâneos. Greif define a dissecação e vivissecção:

Abrange a Dissecação (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudar sua anatomia), e a Vivissecção, que é a realização de intervenções em animais vivos, anestesiados ou não. Esse termo significa, literalmente, “cortar (um animal) vivo” (GREIF, 2003, p. 19).⁹⁸

A prática de utilizar animais como cobaias teria começado com Hipócrates (550 a.C), o pai da medicina, que comparava o órgão de humanos com o dos animais, realizando dissecações didáticas. Fisiologistas como (550 a.C.), Herophilus (300-250 a.C.), Erasistratus (350-240 a.C.) realizavam a vivissecção com objetivo didático, entretanto foi Galeno (130-200 d.C.) que foi o pioneiro em realizar vivissecção em animais com intenção científica. (LEVAI, 2001, p. 25).⁹⁹

Com o racionalismo moderno do século XVII o vivissecionismo obteve um grande crescimento. René Descartes difundiu a expressão Máquina Animal (Animal Machine), segundo o qual, os animais seriam máquinas desprovidos de sentimentos ou qualquer reação que causasse dor, prazer ou medo.

[...] pode-se também conhecer a diferença existente entre homens e os animais. Pois é uma coisa bem notável que não haja homens tão embrutecidos e tão estúpidos, sem excetuar mesmo os insanos, que não sejam capazes de arranjar em conjunto diversas palavras, e de compô-las num discurso pelo qual façam entender seus pensamentos; e que, ao contrário, não exista outro animal, por mais perfeito e felizmente engendrado que possa ser, que faça o mesmo. [...] E isso não testemunha apenas que os animais possuem menos

⁹⁸ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

⁹⁹ LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001.

razão do que os homens, mas que não possuem nenhuma razão. [...] (DESCARTES, 1994, p. 112)¹⁰⁰

O químico Galien, grande vivisseccionista do Séc. XIX desenvolveu várias pesquisas envolvendo a prática de vivissecção, como destruição da medula espinhal, da perfuração do peito, da secção de nervos e das artérias nos animais, esta prática se tornou o método oficial da pesquisa medica. Claude Bernard (1813-1878), seguidor de Galien pregava que “faz parte da postura do cientista a indiferença perante o sofrimento das cobaias”.¹⁰¹

Na vivissecção, vários experimentos são realizados com fins específicos, os mais comuns são o teste de irritação nos olhos, onde são expostos produtos diretamente no olho dos animais conscientes. Os mais utilizados são os coelhos e muitas vezes causam queimaduras e cegueira permanente; teste Draize de Irritação Dermal, que são aplicadas substancias na pele raspada ou ferida do animal; teste de colisão onde animais são lançados contra a parede, a maioria dos animais utilizados nesse teste são macacos, a maioria tem sua morte decretada; teste de toxicidade alcoólica e tabaco, onde animais são expostos a fumaça e se embriagam para finalmente serem dissecados; teste LD 50 (Lethal Dose 50 Perercent) que verifica a quantidade de substancia necessária que matará metade do grupo de animais em um determinado tempo, se inalada, ingerida ou exposta de alguma maneira.¹⁰²

4.4 A Educação Ambiental na Efetivação Da Proteção Animal

A Constituição Federal do Brasil traz em seu conteúdo a Educação Ambiental como um meio de adquirir uma mudança nos valores da sociedade. Através da Educação Ambiental há a possibilidade de pleitear uma concretização no direito dos

¹⁰⁰ DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

¹⁰¹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, n. 7, p. 169-186, jul./dez. 2010

¹⁰² PEA . **Testes em Animais**. Disponível em: < <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>> Acesso em: 02 Ago 2013

animais. Quando no art. 225, § 1º, VI que informa que “cabe ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização para a preservação do meio ambiente garantindo assim a eficaz existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito de todos” observa-se uma preocupação do legislador de manter o meio ambiente sadio e protegido.

A Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) demonstra em seu artigo 1º que “Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. A partir de então é possível verificar que não é apenas um ramo da educação, mas faz parte de cada ser, intrinsecamente.

O direito ambiental e dos animais devem estar no cotidiano da população, é importante a divulgação e propagação das ações realizadas para promover a preservação do ambiente, com fulcro em sensibilizar, alertar e conscientizar a população em massa.

Paulo Freire (2006, p.22)¹⁰³ em pedagogia da autonomia, desconstrói a educação costumeira, tida como depósito de conhecimento. Para Freire, “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para sua produção ou sua construção”. É a partir daí que é possível respeitar o nosso habitat, criando uma consciência ecológica mais profunda e apurada, respeitando todas as formas de vida existentes. Para Cassino (2003, p.12), sobre a construção da educação:

Construir uma nova educação, passando pelas graves e urgentes questões ambientais, é tarefa inadiável. Cumpre-nos, na condição de educadores, não permitir que a mediocridade dos mercados impeça a realização dessa tarefa. Além disso, é igualmente importante que possamos saber escapar das formas dissimuladas de controle que o poder insiste em impor. A luta por uma educação ambiental livre e aberta é, antes de tudo, política e ética. (CASSINO, 2003, p.12)¹⁰⁴

¹⁰³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

¹⁰⁴ CASSINO, Fábio. **Educação ambiental: princípios, história, formação de professores**. 3 ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2003.

A educação biocêntrica deve se colocar a serviço da preservação de vida, deve ser próxima da sociedade e de forma palpável.

É necessário se abster dos ideais de submissão dos animais, sem que necessariamente isso os coloque em posição igual dos humanos, mas protegê-los de forma juridicamente relevante. Faz mister entender que os animais são seres irracionais, entretanto, são fundamentais para manter o equilíbrio do meio ambiente.

Uma sociedade doente em sua base não poderá oferecer muitos recursos para a promoção da defesa dos animais. Defender os animais é desenvolver a dignidade humana.

Protege a lei os animais, não só por sentimento de piedade como também para educar o espírito humano, a fim de evitar que a prática de atos de crueldade possa transformar os homens em seres insensíveis ao sofrimento alheio, tornando-os também cruéis para com os semelhantes. (FARIA 1942, p.246-247 Apud MARTINS, 2012, p. 120)¹⁰⁵

A criação de novas normas para fiscalizar e proteger o direito dos animais, pouco será útil, se não houver uma mudança no paradigma de como eles são vistos perante a sociedade. Não há necessidade dos animais serem postos no mesmo patamar que os humanos, porém é importante alcançar os seus direitos.

O homem é um ser racional e pode usar a sua racionalidade para inserir valores éticos e biocêntricos, sem que isso se oponha ao antropocentrismo. De fato, há a necessidade de resguardar o direito dos animais e banir práticas cruéis. As leis não serão capazes de mudar a coletividade, a mudança na nova concepção do direito animal será realizada de dentro para fora, a partir do momento que a sociedade tomar consciência do consumo excessivo e das crueldades empregadas nas diversas formas de exibição, seja para entretenimento, ritualística ou científica.

¹⁰⁵ FARIA, Bento de. *Das contravenções penais*, 1942. In: MARTINS, Natália Luiza Alves. *A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo*. 134 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2011.

5 CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente ganhou visibilidade com a Constituição Verde, entretanto, após duas décadas, a aplicação efetiva das normas está sendo realizada de forma insatisfatória. Há uma lacuna na conscientização sócio ambiental, o que causa um desenvolvimento ambiental irrelevante.

A partir dessa situação, nos motivamos a pesquisar e analisar a tutela jurídica dos animais, pois além de ser de extrema relevância para o equilíbrio ambiental, a observação de tais princípios referente ao direito do meio ambiente e dos animais, são capazes de promover uma sociedade mais igualitária e justa, promovendo um ambiente ecologicamente equilibrado e longe de práticas cruéis. Outro motivo importante para a escolha do tema foi apesar dos animais serem irracionais, possuem a sensibilidade e são capazes de sentir dor, medo, alegria, gratidão.

Desse modo, verificamos que existem duas correntes que visam fundamentar o direito dos animais, ramo novo no direito ambiental. Realizamos uma diferenciação entre as correntes biocentricas e antropocêtricas. A teoria biocentrica defende que os animais são sujeitos de direito. Já a corrente antropocêntrica que é a seguida pela legislação brasileira e pela Ciência do Direito, defendendo que os animais não são sujeitos de direitos, porém o Estado deve resguardá-los e protegê-los.

Entendemos que a forma que a nossa legislação foi fomentada, não há no que se falar em animais como sujeitos de direito, porém eles são mais que apenas objetos e rés, disponíveis ao bel prazer do seu dono. Deve existir um olhar mais benévolo aos animais e um tratamento diferenciado. O que existe atualmente é um trabalho doutrinário com objetivo de amadurecer o tema.

Ao realizar a análise ética-jurídica do direito dos animais, pode-se comparar as normas protecionistas e considerar o porquê da sua ineficácia. Apesar da promoção do meio ambiente ter status de norma constitucional é necessário que haja instrumentos para a recuperação do meio ambiente, pois apenas as normas não são capazes de proteger a natureza.

A conscientização ambiental é uma urgência que deve ser abraçada por todos, apesar do crescimento desordenado que o capitalismo facilita, explorando os recursos naturais e os animais, deve-se chegar a um acordo de crescimento versus preservação.

Mesmo que de forma contraditória, as normas protecionistas no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne ao direito dos animais, são relativamente boas e sólidas, entretanto, a visão jurídica do Brasil necessita de uma transformação para que haja a compreensão que os animais precisam de uma proteção jurídica.

Em todas as normas analisadas, observa-se um posicionamento antropocêntrico, demonstrando a superioridade da racionalidade dos homens perante os animais. Então, essa racionalidade deve servir para que abusos não sejam aplicados.

Analisamos a utilização dos animais nas diversas formas, sempre voltado para o ser humano, seja de forma de entretenimento ou como fonte de alimento e evolução tecnológica. E apesar do antropocentrismo claro nas legislações, não verificamos isso como algo totalmente ruim, desde que haja uma mudança na visão dos animais, algo que apenas ocorrerá com a educação ambiental.

A defesa animal e as normas protecionistas estão ganhando espaço, o que nos leva a crer que em um futuro próximo será possível a efetiva proteção do direito dos animais, é um grande percurso a ser percorrido e deve ser pautado em princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A consciência ecológica poderá se solidificar através da educação. É importante que a sociedade tome para si o desejo de proteger o meio ambiente e os seres que o compõem, adquirindo uma visão ecocêntrica com objetivo de melhorar e preservar o ambiente.

REFERÊNCIAS

_____. **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>> Acesso em: 25 jul 2013

_____. **Our History.** Disponível em < <http://www.spcai.org/about/our-history.html>> Acesso em 20 jul 2013.

_____. **BÍBLIA SAGRADA.** Trad. de João Ferreira de Almeida. São Paulo : Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

ACERC. **Associação dos Criadores e Expositores de Raças Combatentes do Estado de São Paulo.** Disponível em <<http://www.acercsp.org/>> Acesso em 26 Ago 2013

AILA. – Aliança **Internacional do Animal – Rinhas.** Disponível em: <<http://www.aila.org.br/rinhas.htm>> Acesso em 27 Ago 2013

AILA. Aliança **Internacional do Animal. Circo Legal Não Tem Animal.** Disponível em: <http://www.aila.org.br/?page_id=137> Acesso em 22 Ago 2013

ALEMANHA. **Animal Welfare Act.** Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stdeawa1998.htm>> Acesso em: 07 Ago 2013

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf> Acesso em: 03 Ago 2013

ANDA. **Resolução do Conama é um atentado aos direitos animais e à fauna brasileira.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/27/06/2013/resolucao-do-conama-e-um-atentado-aos-direitos-animais-e-a-fauna-brasileira>> Acesso em 01 Set 2013

ANDA. **TJPB proíbe rinha de galo na PB e quer fiscalização da Sudema.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/01/09/2011/tjpb-proibe-rinha-de-galo-na-pb-e-quer-fiscalizacao-da-sudema>> Acesso em 27 Ago 2013

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. São Paulo: Revista da Escola Superior do Ministério Público, 2001

BERTOLINI. Jeferson. Folha de São Paulo - **Illegal, farra do boi resiste em praias de SC** na Semana Santa. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1253123-ilegal-farra-do-boi-resiste-em-praias-de-sc-na-semana-santa.shtml>> Acesso em 28 Ago 2013

BIFFI. **Antonio Carlos. Relatório do Projeto de Lei 7291/2006**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661451&filename=Parecer-CEC-03-06-2009> Acesso em 24 Ago 2013

BRASIL. **Anteprojeto do Código Penal Brasileiro – Projeto de Lei do Senado nº 236** de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>> Acesso em 17 Ago 2013

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 13 Ago 2013

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil - 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em 13 Ago 2013

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em 14 Ago 2013

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 16 Ago 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 10 mai 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/>.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 14 Ago 2013

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: http://www.propg.ufscar.br/pdf/etica_animais/direitos_universais.pdf. Acesso em: 23 de jan de 2013.

BRASIL. **Decreto nº 6.514/08 sobre às infrações e sanções administrativas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153 Acesso em 01 Ago 2013

BRASIL. **Decreto nº. 24.645/34 - Medidas de proteção aos animais**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567> Acesso em 14 Ago 2013

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3688/41 – Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 14 Ago 2013

BRASIL. **Funcionamento de Jardins Zoológicos – Lei nº 7.173**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm Acesso em 15 Ago 2013

BRASIL. **Habeas Corpus n. 833085-3/2005** da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. Diário do Poder Judiciário, 4 de outubro de 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002. Realização de rodeio**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm Acesso em 29 Ago 2013

BRASIL. **Normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais – Lei nº 6.638 de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm Acesso 14 Ago 2013

BRASIL. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca – Lei nº 11.959 de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm#art37 Acesso 14 Ago 2013

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938 de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 15 Ago 2013

BRASIL. **Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras - Lei nº 7.643.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm> Acesso em 16 Ago 2013

BRASIL. **Proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução - Lei nº 7.679.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm> Acesso em 16 Ago 2013

BRASIL. **Proteção da Fauna – Lei nº 5.197 de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm> Acesso em 14 Ago 2013

BRASIL. **Proteção e estímulos à pesca - Decreto-Lei nº 221 de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm> Acesso em 14 Ago 2013

BRASIL. **Resolução nº 457/13 Conama sobre guarda e posse de animais silvestres apreendidos.** Disponível em: <http://www.editoramagister.com/legis_24562269_RESOLUCAO_N_457_DE_25_D E_JUNHO_DE_2013.aspx> Acesso em 01 Set 2013

BRASIL. **Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei nº 9.605 de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 16 Ago 2013

CAMARA. **PL 7291/2006 - Registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=329678>> Acesso em 24 Ago 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007**

CASSINO, Fábio. **Educação ambiental: princípios, história, formação de professores.** 3 ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2003.

CNN. Alemanha - **votos para os direitos dos animais.** Disponível em: <<http://archives.cnn.com/2002/WORLD/europe/05/17/germany.animals/>> Acesso em: 05 Ago 2013

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. In: *Revista brasileira de direito animal*. Volume 02. jan/jun. 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **Animais de Consumo. Associação Brasileira pela Causa Animal**. Disponível em: <<http://www.abcanimal.org.br/fiqueligado/campanhas/outrascrueldades/animaisdesconsumo.html>> Acesso em 01 Set 2013

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte, 2000. Tese (Doutorado: Direito Administrativo). Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>>. acesso em: 30 de março 2013.

EQUADOR. **Republica Del Ecuador**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>> Acesso em: 04 Ago 2013

FARIA, Bento de. **Das contravenções penais**, 1942. In: MARTINS, Natália Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 134 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2011.

FERNANDEZ, Fernando Antonio dos Santos. **O poema imperfeito: crônicas de biologia, conservação da natureza e seus heróis**. Curitiba: UFPR, 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Pais de menino morto por leões serão indenizados em R\$ 275 mil**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/902683-pais-de-menino-morto-por-leoes-serao-indenizados-em-r-275-mil.shtml>> Acesso em 24 Ago 2013

FRANCIONE, Gary L. **Direitos animais: a abordagem abolicionista: Os seis princípios da abordagem abolicionista dos direitos animais**. Disponível em <<http://www.abolitionistapproach.com/about/the-six-principles-of-the-abolitionist-approach-to-animal-rights/#.UfhBTI21HUU>> Acesso em 30 jul 2013

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

G1. **Jacaré morre após ser atingido por pedrada em zoo de João Pessoa.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/10/jacare-morre-apos-ser-atingido-por-pedrada-em-zoo-de-joao-pessoa.html>> Acesso em 27 Ago 2013

GAP. **Projeto dos Grandes Primatas.** Disponível em: <<http://www.greatapeproject.org/pt-BR>> Acesso em 24 Ago 2013

GOMES, Danielle. **A legislação brasileira e a proteção aos animais.** Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/print/conteudo/legislacao-brasileira-e-protecao-aos-animais> Acesso em 18 Jul 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GUIBU. Fábio. **Perícia vê falta de segurança em circo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1104200009.htm>> Acesso em 24 Ago 2013

HOLANDA. **A Constituição do Reino dos Países Baixos.** Disponível em: <<http://legislationline.org/download/action/download/id/1625/file/28baad0cac8029e57aa9bc495538.pdf>> Acesso em: 08 Ago 2013

IBAMA. **Animais.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/animais.htm>> Acesso em: 28 jul 2013

IBAMA. **Nota do Ibama à população paraibana sobre as rinhas de galo.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias-2009/nota-do-ibama-a-populacao-paraibana-sobre-as-rinhas-de-galo>> Acesso em 26 Ago 2013

JOÃO PESSOA. **Parque Zoobotânico Arruda Câmara - Elefanta Lady já está na Bica e vai passar por período de adaptação.** Disponível em: <<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/zoobica/elefanta-lady-ja-esta-na-bica-e-vai-passar-por-periodo-de-adaptacao/#>> Acesso em 25 Ago 2013

JORNAL DA PARAÍBA. **Justiça libera rinha de galo na Paraíba – Nov 2009.** Disponível em: <<http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20091104115129>> Acesso em 26 Ago 2013

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz: Direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001.

LEVAI, Laerte. **Ministério Público e a proteção jurídica dos animais**. Disponível em:

<http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf> Acesso em 13 Ago 2013

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo no sistema jurídico**. Revista de direito ambiental, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

MINISTERIO PÚBLICO. **Ação Civil Pública com Rito Ordinário contra o clube do galo**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/acp_galos_bahia.pdf> Acesso em 27 Ago 2013

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos)**. Ambito Juridico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174> Acesso em 30 Ago 2013

ORLANDI, Vanice. Fundação da U.I.P.A. Disponível em: <<http://www.uipa.org.br/historico/>>. Acesso em: 10 jun. 13.

PADGETT, Hilda. **The Hanging of Mary the Elephant**. Disponível em: <<http://www.rootsweb.ancestry.com/~tnunicoi/mary.htm>> Acesso em 24 Ago 2013

PARAÍBA. **Lei nº 8.405/07 – Proibido no Estado da Paraíba a utilização de animais selvagens em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente os circenses e teatrais**. Disponível em: <<http://www.rcambiental.com.br/Atos/ver/LEI-PB-8405-2007/>> Acesso em 25 Ago 2013

PASOLINI, Lobo. **Defesa animal - Holanda terá polícia para animais. Agência de notícias de direitos dos animais.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/03/2011/holanda-tera-policia-para-animais>>. Acesso em: 08 Ago 2013

PEA. **Testes em Animais.** Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>> Acesso em: 02 Ago 2013

PEA. **Farra do Boi.** Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/farra/>> Acesso em 28 Ago 2013

PETA. **Circos.** Disponível em: <<http://www.peta.org/issues/animals-in-entertainment/circuses.aspx>> Acesso em: 22 Ago 2013

PETA. **Foie-Gras: Delicadeza e desespero.** Disponível em: <<http://www.peta.org/issues/animals-used-for-food/foie-gras.aspx>> Acesso em 01 set 2013

PORTO ALEGRE. **Secretaria Especial dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=7> Acesso em 17 Ago 2013

PORTUGAL. **Constituição da Republica Portuguesa.** Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 03 Ago 2013

PORTUGAL. **Diário da Republica – I Série A – N° 211 - Lei n° 92/95 de 12 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.animal.org.pt/pdf/Lei_92-95_-_Proteccao_aos_Animais.pdf> Acesso em 08 Ago 2013

RECIFE. **Secretária Executiva dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <<http://www2.recife.pe.gov.br/categoria/noticias/direitos-dos-animais/>> Acesso em: 17 Ago 2013

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Tradução: Regina Rheda. São Paulo: Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais – SEPDA**. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sepda/conheca-a-secretaria>> Acesso em 17 Ago 2013

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

ROUSSEAU apud LOURENÇO. Lourenço, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentos e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2008.

SALT, Henry S. Animals' rights. In: **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976

SALUM. Alexandre. **São Francisco de Assis: Ecologista, protetor dos animais e do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.revistaecologico.com.br/materia.php?id=65&secao=959&mat=1049>> Acesso em: 12 jul 2013

SALVADOR. Susana. **Suíços votam contra advogados dos animais**. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=1513624&secao=Europa&page=-1> Acesso em: 10 Ago 2013

SANTA CATARINA. **Recurso Extraordinário 153.531-8 que proíbe a farra do boi em Santa Catarina**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 28 Ago 2013

SANTANA GORDILHO, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1598, 16 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10659>> Acesso em: 28 Ago 2013

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 6/8.

SOARES. Roberta; MENEZES. Silvio. **Criança de 6 anos devorada por leão dentro do circo.** Jornal do Commercio Recife. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/JC/_2000/1004/cd1004f.htm> Acesso em 24 Ago 2013

SOUZA, Gabriel Campos de. **Os rodeios e a Lei 10.519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988.** Abolicionismo animal, 2008, Salvador. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessoocialedesconformidadecomaconstitui_ofederalde1988.pdf> Acesso em 28 Ago 2013

SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça.** Disponível em: <<http://www.admin.ch/org/polit/00083/index.html?lang=en>> Acesso em 03 Ago 2013

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, n. 7, p. 169-186, jul./dez. 2010

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em 20 Jul 2013

ZAMONER, Maristela. **Biologia ambiental.** Curitiba: Protexoto, 2007.